



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	4
Segunda Câmara	17
Pautas	17
Atas.....	17
Acórdãos	17
Atos de Relatoria.....	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	66
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	66
Corregedoria Geral.....	66
Ouvidoria de Contas	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	66
Extratos de Distribuição.....	66
Editais	66
Despachos	66
Atos Normativos.....	68
Gabinete da Presidência	68
Despachos.....	68
Portarias	68
Informativos de Licitações.....	68
Composição Biênio 2015/2016	68
Tribunal Pleno	68
Primeira Câmara	69
Segunda Câmara	69
Corregedoria-Geral	69
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	69
Diretores de Gabinete	69
Inspetorias de Controle Externo.....	69
Administrativo	69

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 16340/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO

CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS ADVOGADO: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIRO ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 560/17 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de auditoria. Recurso de Revisão. Transporte público municipal. Aumento da tarifa. Perigo de dano e risco ao resultado útil do processo. Medida cautelar. Suspensão. Trata-se de auditoria realizada por este Tribunal na Urbanização de Curitiba S.A. (URBS) e no Fundo de Urbanização de Curitiba, "tendo como objeto a avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto à planilha utilizada, em relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações", nos termos da Portaria nº 704/13 da Presidência.[1]

Em 27 de janeiro deste ano o feito foi encaminhado a este Relator, após a redistribuição ocorrida com fundamento no artigo 338-A do Regimento Interno.[2] As decisões colegiadas, todas do Tribunal Pleno, constantes dos presentes autos até o momento são as seguintes:

I) Acórdão nº 255/14 (peça 329), que determinou, cautelarmente, a não inclusão de "novos itens na composição da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014" e a "readequação da planilha do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do cálculo do reajuste da tarifa técnica", com a exclusão de vários itens que acarretavam acréscimo indevido da tarifa, de acordo com as conclusões alcançadas na auditoria.[3]

II) Acórdão nº 430/14 (peça 379), que negou provimento a embargos de declaração opostos pela URBS.

III) Acórdão nº 2143/15 (peça 604), que aprovou parcialmente o relatório de auditoria e expediu determinações à URBS, inclusive relativas a alterações na composição tarifária e ao incremento da transparência nas questões relativas ao transporte público.[4]

IV) Acórdão nº 5523/15 (peça 714), que julgou embargos de declaração opostos por diversos interessados e, em razão do provimento parcial de alguns deles, modificou o Acórdão nº 2143/15.[5]

No estado em que se encontra, o feito está autuado como recurso de revisão e aguarda julgamento de um recurso de revista e dois recursos de revisão, conhecidos nos termos do juízo de admissibilidade exercido pelo Relator do processo originário, Conselheiro Nestor Baptista (Despachos nº 304/16 e 497/16, peças 763 e 768).

Pois bem. Recém-distribuídos os autos a este Relator, imperioso considerar que há poucos dias o Município de Curitiba levou a efeito significativo aumento na tarifa do transporte coletivo municipal, que passou de R\$ 3,70 a R\$ 4,25, a representar um aumento de 55 centavos no valor da passagem, equivalente a 14,86%.

Conforme comunicado divulgado no site da Prefeitura em 03/02/2017,[6] o reajuste se fez necessário "para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte público e permite a retomada de investimentos que tragam melhorias para os passageiros".

Ainda de acordo com as informações oficiais, "Com o reajuste da passagem será possível investir em melhorias, como mais estações para embarque e desembarque e renovação da frota de ônibus. Hoje, parte dos veículos circula com prazo de validade contratual vencido. Além da renovação da frota, será possível implantar o ônibus Ligeirão para atender a linha Santa Cândida-Capão Raso".

O presente ato se destina à análise deste fato superveniente à luz do que consta



dos presentes autos de auditoria.

Conforme relatado acima, a composição dos custos da tarifa e, consequentemente, do valor desta, é um dos pontos que são objeto do presente procedimento de fiscalização e das decisões plenárias proferidas até aqui por este Tribunal.

Nada obstante, verifica-se o quarto reajuste tarifário desde a realização da auditoria, de modo que houve acréscimo de 15 centavos nas passagens em novembro de 2014, 45 centavos em fevereiro de 2015, 40 centavos em fevereiro de 2016 e 55 centavos em fevereiro de 2017.[7]

Neste ponto, nota-se que no período de 2015 a 2017 o preço da passagem de ônibus teve um aumento de 49,11%, equivalente a mais que o dobro da inflação prevista para esse período, que é de 22,32%.

ANO	Reajuste anual da passagem*	IPCA anual**
2015	15,79%	10,67%**
2016	12,12%	6,28%**
2017	14,86%	4,00%***
Acumulado no período (2015 a 2017)	49,11%	22,32%

Fontes:

*Prefeitura Municipal de Curitiba (<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/reajuste-da-passageira-garantir-ônibus-novos-e-leveiro-santa-candida-capao-raso-41097>)

** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

*** Previsão do Banco Central

Especificamente no ano passado, 2016, constata-se que a inflação, de acordo com o IPCA, foi de 6,28%, ao passo que o mais recente reajuste no preço das passagens foi de 14,86%.

Sob outro viés, observo que a transparência das ações da URBS também é objeto da presente auditoria e, quanto a este aspecto, há de se apontar que não é possível extrair das informações disponibilizadas até o momento pela Prefeitura de Curitiba e pela URBS o detalhamento dos investimentos a serem custeados pelo acréscimo tarifário, em que pese este já tenha inclusive se efetivado.

Nessa linha, um dos argumentos para a elevação da tarifa, por exemplo, é a necessidade de renovação da frota. Ocorre que a obrigatoriedade dessa atualização não é nova, como se nota do Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros (cláusulas 4.1.3, 6.1, 6.4 e 10.1.15).[8] datado de 1º de setembro de 2010, juntado pela comissão de auditoria à peça 7, p. 2 e seguintes, dos autos nº 620602/13, apensados aos presentes.

No mesmo sentido, destaco o Termo de Referência que integra os autos do Processo Administrativo de Licitação – Concorrência nº 005/2009. O item 2.6 do documento trata da “Especificação da Frota para Ônibus Novos e Usados e Definição dos Procedimentos para Inspeção Programada”. Dentre tais especificações, friso a de que a idade média da frota do transporte coletivo deve ser 5 anos e a de que a sua renovação deve se dar por meio de ônibus novos.

Dessa forma, constata-se que os custos correspondentes a essa obrigação dos concessionários já integram ordinariamente o valor do contrato, de modo que o aumento da tarifa em valor expressivamente superior ao da inflação, com fundamento nessa obrigação, mostra-se merecedor de esclarecimentos.

Assim, é possível que o recente reajuste tarifário esteja em dissonância com os resultados obtidos no apurado trabalho técnico desta Corte de Contas e com as diversas determinações expedidas à URBS nos Acórdãos nº 2143/15 e 5523/15 do Tribunal Pleno.

Além disso, a tarifa majorada está sendo cobrada dos usuários do transporte coletivo desde o dia 06 de fevereiro deste ano, de modo que possíveis prejuízos ao Município de Curitiba, à URBS e à população têm se renovado continuamente desde então.

Presentes, portanto, a plausibilidade das razões aqui expostas e o perigo de dano ou risco ao resultado útil deste processo, elementos que autorizam a expedição de medida liminar por este Tribunal, para suspender o reajuste tarifário em questão.

A medida de urgência se fundamenta no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005[9] e nos artigos 32, inciso VII,[10] e 400, § 1º-A,[11] do Regimento Interno desta Corte, bem como no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.[12]

Diante do exposto, determino a suspensão cautelar do reajuste da tarifa do transporte coletivo, a partir da data da comunicação da presente decisão ao Município de Curitiba e à URBS, devendo os valores das tarifas cobradas dos passageiros retornar imediatamente aos que eram praticados anteriormente ao aumento.

Considerando a urgência que o caso requer, determino a comunicação da presente decisão por e-mail ao Município de Curitiba e à Urbanização de Curitiba S.A. – URBS, para imediato cumprimento.

Na sequência, intime-se, mediante ofício com aviso de recebimento, o Município de Curitiba (na pessoa do atual Prefeito, Rafael Valdomiro Greca de Macedo) e a URBS (na pessoa do seu atual Presidente, José Antonio Andreguetto), para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem acerca do conteúdo na presente decisão e prestem as informações detalhadas sobre o aumento da tarifa.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para a inclusão dos atuais gestores do Município de Curitiba e da URBS na atuação, como interessados, e a expedição dos ofícios.

Após, retornem a este Gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 206/17-GCILB, nos termos do artigo 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.[13]

II. Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para a comunicação, ao Município de Curitiba e à URBS, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos do artigo 16, inciso LIV,[14] e 400, § 1º,[15] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 673, de 03 de julho de 2013.

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. “ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

DETERMINAR, em sede cautelar:

I - que não sejam incluídos novos itens na composição da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer;

II - a readequação da planilha do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do cálculo do reajuste da tarifa técnica, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer, nos seguintes termos:

a) Retirada dos impostos exclusivos (item 2.29 do Relatório de Auditoria);

b) Retirada da taxa de gerenciamento (item 2.30 do Relatório de Auditoria);

c) Readequação ao preço mínimo de combustível (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);

d) Retirada do custo Híbrido e taxa de risco (item 2.19, subitem 1 a 3 do Relatório de Auditoria);

e) Redução percentual de consumo de diesel (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);

f) Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações (item 2.25 e 2.26 do Relatório de Auditoria);”

4. “ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com acréscimos do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por maioria absoluta, em:

I. Deferir o pedido de Amicus Curiae da peça 532;

II. Aprovar, em parte, nos termos da fundamentação do corpo da presente decisão, o Relatório de Auditoria;

III. Impor as seguintes Determinações:

a. que a URBS exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual e que obedeça aos preceitos de transparência, disponibilizando em seu sítio na internet, os dados reais analíticos de custos das empresas em comparação com os valores pagos pela tarifa técnica;

b. que a URBS desempenhe efetivamente o seu papel fiscalizador dando transparência ao sistema divulgando periodicamente, em seu sítio na internet, os indicadores de qualidade e cumpra efetivamente a cláusula contratual e a norma legal no que tange aos índices de qualidade, no prazo de 06 (seis) meses;

c. que a URBS controle efetivamente os bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba e assim avalie os reais valores de investimentos em instalações e edificações, objetivando adequar os custos reais à planilha tarifária, apresentando comprovação no prazo de 03 (três) meses;

d. que o Presidente da URBS e seu Diretor de Transportes realizem o controle dos bens das contratadas de uso exclusivo para operação no sistema de transporte coletivo de Curitiba, no prazo de 03 meses sob pena de multa do art. 87, IV, “g”, LC nº 113/05;

e. que a atual Administração tome providências para a URBS dotar o sistema de transparência ativa, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 87, IV, “g”, LC nº 113/05, aos atuais Presidente e Diretor de Transporte;

f. que a URBS tome providências para segregar e delimitar as responsabilidades de forma minuciosa e perfeita, dos servidores que exercem funções e competências na administração do FUC, de forma a identificar os operadores do fundo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa ao atual Presidente, nos termos do art. 87, IV, “g”, LC 113/05;

g. que a URBS: (i) efetive os procedimentos - já iniciados - necessários para a resolução dos problemas das estagnações tecnológicas levantadas pelo Relatório de Auditoria; (ii) adote oficialização e divulgação de metodologia, com critérios objetivos, aplicados para o uso de projeções de passageiros pagantes equivalentes e quilometragem; (iii) proceda e apresente a adequada identificação da quilometragem ociosa, possibilitando a individualização dos imóveis indicados pelas empresas concessionárias - no início dos contratos - como garagens e pátios de estacionamento de veículos; (iv) efetue o controle adequado do consumo real de combustíveis e passe a adotar o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, disponibilizando os dados em seu sítio na internet, obedecendo ao princípio da transparência. Assim como os controles reais de custos com lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção e custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios; (v) apresente a este Tribunal as planilhas tarifárias, com as devidas fórmulas, que evidenciem a retirada da tarifa, dos custos com o item Segbus; (vi) providencie a evidência dos investimentos iniciais em veículos e suas complementações durante a vigência do contrato; (vii) providencie a evidência dos investimentos iniciais e suas complementações durante a vigência do contrato; (viii) realize a correta e precisa especificação de custos que podem ser remunerados a título de taxa de infraestrutura; (ix) providencie a correta e precisa identificação e valoração dos investimentos iniciais e sua evolução, no intuito de assegurar a transparência e possibilitar a comparação entre o que foi estabelecido no início dos contratos, a título de rentabilidade justa, com o que é realmente pago pela tarifa; (x) retire os impostos exclusivos da planilha tarifária; (xi) exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual, com o controle adequado da bilhetagem eletrônica e reavaliação da utilização do IPK, além de rever individualmente cada um dos itens da metodologia que formam a tarifa, promovendo a transparência integral da planilha tarifária; (xii) controle a administração da manutenção de hardware e dos fechamentos diários de arrecadação da bilhetagem, com o controle total do Poder Público, tanto em termos de arrecadação quanto do gerenciamento físico e digital do sistema, com transparência das informações as empresas, aos órgãos de controle e à sociedade; (xiii) contabilize monetariamente nos cartões transporte os “créditos-transporte”; (xiv) reformule a planilha de cálculo tarifário, com a consequente adoção de metodologia que contemple a segregação correta dos custos fixos e variáveis, desonerando a tarifa cobrada do usuário pagante.

h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

i. que a URBS que se abstenha de inclusão de cláusulas de direcionamento nos próximos editais de licitação de estações tubo;

j. que a URBS controle e divulgue pormenorizadamente os bens reversíveis e revertidos ao Município;

k. que a URBS promova, nos moldes da fundamentação, as seguintes alterações na composição tarifária: (i) retirada dos impostos exclusivos; (ii) preço mínimo de combustível; (iii) retirada do



custo de Híbrido e taxa de risco; (iv) retirada do fundo assistencial; (v) redução percentual de consumo de diesel; (vi) retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações; (vii) retirada do custo de kit inverno;

I. que a URBS (i) promova a reversão das receitas derivadas da exploração do sistema sejam revertidas para a composição do cálculo da tarifa; (ii) revise as gratuidades;

m. que a Prefeitura de Curitiba e à URBS realizem estudos com vistas à adoção de um modelo alternativo à cobrança da taxa de gerenciamento baseado no valor de 4% do total arrecadado pelo FUC, estabelecendo-se uma dotação orçamentária específica, com a consequente redução proporcional do custo da tarifa;

n. incluir a determinação proposta em sessão pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de "condicionar quaisquer alterações contratuais ao atendimento das determinações estipuladas nesta decisão";

IV. Instaurar procedimento de Monitoramento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, visando à verificação do efetivo atendimento às determinações impostas;

V. Instaurar procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 257 do Regimento Interno, com o seguinte objeto:

a. Análise da possibilidade de manutenção da integração do transporte na Região Metropolitana de Curitiba, levando-se em conta:

i. Redução dos custos indicados no presente relatório;

ii. Efetiva fiscalização dessa redução de custos e da qualidade dos serviços pela URBS e COMEC, conforme irregularidades identificadas e determinações exaradas;

iii. Pesquisa Origem-Destino abrangendo os municípios que possam vir a ser integrados, a fim de se definir a real demanda pelos serviços integrados (situação essa que já havia sido suscitada pelo Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em sessão de julgamento anterior);

iv. Alternativas para a integração que otimizem o aproveitamento das linhas de ônibus e ofereçam um serviço de qualidade para o atendimento da população;

v. Aferição da efetiva e real necessidade de subsídios pelo Governo do Estado e Prefeituras envolvidas, levando em conta a maior economicidade e eficiência do sistema em face das premissas anteriores;

vi. Possibilidade de realização de nova licitação;

b. Diante da situação da desintegração do sistema, verificar a possibilidade de redução dos custos do transporte em Curitiba, com base na decisão deste Relatório de Auditoria;

VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria:

a. Delimitação de responsabilidades quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa;

b. Pagamento a maior a título de "rentabilidade justa" pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541);

c. Terceirização da atividade fim do gerenciamento da bilhetagem eletrônica, fonte de recursos de todo o sistema: (i) Contratação irregular, através do ICI, da DATAPROM, sem licitação, para execução da bilhetagem eletrônica e ausência de controle sobre essa atividade; (ii) Ausência de aquisição do Código Fonte; (iii) Ausência de confiabilidade e vulnerabilidade do sistema de bilhetagem eletrônica;

d. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para aferição do quantitativo financeiro envolvido e delimitação de responsabilidades em relação ao consumo real de combustíveis, tomando-se por base o preço mínimo divulgado no sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP, como parâmetro de custo na planilha tarifária, e dos reais de custos com lubrificantes, rotação, peças, acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, custos com pessoal de operação e administração, encargos sociais e benefícios, e da manutenção da frota reserva reduzido (item 2.22 - subitem 4); e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria de Transportes e do exercício indevido de poder de polícia.

VII. Retirar, dentre o rol de itens da medida liminar concedida pelo Acórdão nº 255/14, do Tribunal Pleno, da taxa de administração da URBS, no valor de 4% sobre as receitas do FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba;

VIII. Determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS no momento da homologação da licitação), Lubomir Antônio Ficinski (Diretora de Transportes da URBS) e Edmundo Rodrigues Vieira Neto (Presidente da URBS em exercício no momento da assinatura do contrato), pela irregularidade no Pregão Presencial nº 003/2011 FUC, que teve por objeto a licitação das estações tubo, em virtude do direcionamento das cláusulas 6.6.1 e 6.7.1, que previram exigência de profissional de nível superior com responsabilidade técnica para a execução de obras ou serviços em estruturas metálicas especiais, especificamente em confecção, montagem, reformas e ampliações de estação tubo;

IX. Determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra Marcos Valente Isfer (Presidente da URBS), e Fernando Eugênio Ghignone (Presidente da comissão de licitação), pela irregularidade no Edital de Concorrência nº 005/2009, em virtude do direcionamento das cláusulas 7.1.2 (peça nº 449), que previu pontuação para a experiência na operação de trajeto em canais, corredores, vias ou faixas exclusivas e da cláusula 7.1.3, que previu pontuação para antecipação do prazo de início de operação."

5. "ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Rejeitar Embargos Declaratórios do SINDIMOC por ilegitimidade recursal dos interessados, e determinar o desentranhamento das peças 611 e 626 dos presentes autos.

II - Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela SETRANSP (peça 617/700) para, no mérito, julgar-lhe DESPROVIDO, e determinar o desentranhamento da peça 665.

III - Conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios dos Sindicatos e entidades admitidas na figura processual do amicus curiae, a fim de que seja incluída a alínea "f" ao item VI da parte dispositiva da decisão embargada (f. 80/81 da peça nº 604), com seguinte conteúdo: "Pagamento a maior a título de "rentabilidade justa" pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida - total estimado de R\$ 20.955.546,63 (fl. 214 da peça nº 541)";

IV - Conhecer e dar provimento parcial dos embargos do Sr. Rodrigo Binotto Grevetti, a fim de sejam retificadas as referências à "Secretaria de Transporte", a f. 64, 74 e 80 da mesma decisão (peça 604), para que se as considere como sendo a "Secretaria Municipal de Trânsito", passando a alínea "e" do item VI da parte dispositiva a ter a seguinte redação:

"VI. Instaurar Tomadas de Contas Extraordinárias com os seguintes objetos, nos termos do Relatório de Auditoria: e. Junto à URBS e à Prefeitura de Curitiba, para análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito e do exercício indevido de poder de polícia";

V - Conhecer dos presentes Embargos Declaratórios interpostos pela Urbanização de Curitiba (URBS), para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja retificada a alínea "h" do inciso III da parte dispositiva (f. 78 da peça nº 604), que passa a ter a seguinte redação:

"h. a regularização dos itens tratados no tópico g, desta proposta, aos atuais Presidente e Diretor de Transportes da URBS, e também que e se abstenham de colocar na metodologia tarifária dos itens 2.19 a 2.29 e 2.31 e itens 3, 4 e 6 levantados pelo Relatório de Auditoria, sob pena da imposição da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05."

VI - Remeter os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias, após o trânsito em julgado."

6. <http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/realiste-da-passage-garantira-onibus-novos-e-ligeirao-santa-candida-capao-raso/41097>

7. Fonte: URBS. <https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/transporte/tarifas-custos>

8. "CLÁUSULA QUARTA — DOS OBJETIVOS DA CONCESSÃO

4.1 A prestação do serviço descrito no objeto do presente contrato, ao longo de todo o período de vigência da concessão, deverá assegurar:

[...]

4.1.3 A adequação de toda a frota de ônibus com especificações próprias para o transporte urbano de passageiros em condições de segurança, acessibilidade, conforto, facilidade de embarque e desembarque, em níveis mínimos de poluição ambiental;"

"6.1 Os serviços deverão ser prestados de forma a garantir a satisfação dos usuários, em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 12.597/2008, Decreto Municipal nº 1.356/2008, com suas alterações estabelecidas através do decreto nº 1.649 de 17 de dezembro de 2009, no presente Edital e seus anexos, com rigoroso cumprimento dos itinerários, viagens e horários programados das linhas de transporte coletivo, características da frota, tarifas e pontos de parada definidos pela CONCEDENTE."

"6.4 A frota disponibilizada na prestação de serviço da RIT deverá obedecer a todas as determinações estabelecidas no Manual de Especificação da Frota para ônibus novos, usados e reversíveis, conforme ANEXOS IV e V do Edital.

6.4.1 Na renovação da frota apenas serão admitidos ônibus novos, sendo vedado ao contratado a aquisição de veículos semi-novos para esse fim.

6.4.2 A frota estará sujeita a inspeções periódicas, as quais definirão a autorização de circulação dos ônibus no sistema."

"10.1.15 Executar os serviços com rigoroso cumprimento de viagens e horários programados, características da frota, tarifa, itinerário, pontos de paradas, iniciais, intermediários e finais, estações tubo ou terminais de integração, definidos pela CONCEDENTE;"

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas nominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

13. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 1049260/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, JOSE MURILO MAIA GREVETTI, JOSIAS BOLICO FLIZIKOWSKI, LUCIANO LOYOLA, PAULINO FRANCISCO STEDILE
ADVOGADO / PROCURADOR: ARLINDO BORTOLINI NETO, MARCOS ANTONIO LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 222/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Despacho n.º 466/2015-GCNB. Relatório de inspeção externa. Portaria n.º 690/14-GP. Aditivo contratual acima do percentual máximo autorizado por lei. Contratação de empresa para realização de pesquisa eleitoral. Pagamento de hora extra para menor aprendiz. Pagamentos fora de ordem cronológica. Simulação em processo licitatório e de comprovante de prestação de serviço de pintura. Pagamentos por materiais não recebidos pelo município. Irregularidades em contratação e execução de recapeamento asfáltico. Procedência parcial da tomada de contas extraordinária. Aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) determinada pelo despacho n.º 466/2015-GCNB (peça n.º 21) e originada no Relatório de Inspeção presente na peça n.º 05 dos autos. De forma resumida, os achados foram dispostos da seguinte forma:

a) Aditivo contratual acima do percentual máximo autorizado por lei. O Município contratou via pregão presencial (n.º 01/2010) empresa de viação para execução de transporte escolar durante o exercício de 2010 (Linha Raia Velha, conforme item 05 do edital). Após a contratação, o objeto do contrato teria sido retificado, passando de 53 km diários rodados (custo total de R\$ 25.185,60) para 104 km diários (custo total de R\$ 49.420,80), o que revela um acréscimo de 96,23% (noventa e seis vírgula vinte e três por cento) no objeto original do contrato.

b) Contratação de empresa para realização de pesquisa eleitoral. Por meio do Pregão Presencial n.º 57/2011, foi selecionada a empresa Radar Inteligência Ltda. para a realização de 15 pesquisas em um período de 12 meses ao custo unitário de R\$ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais) e custo total de R\$ 53.250,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinquenta reais). A única pesquisa realizada (empenho n.º 81/2012), destinada a avaliar setores da administração municipal, aplicou perguntas tipo aos habitantes com clara vocação eleitoral, uma vez que as perguntas eram voltadas a determinar a intenção de votos dos habitantes.

c) Pagamento de horas extras para menor aprendiz. O relatório do SIM/AP da entidade demonstrou o pagamento de R\$ 559,82 (quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) de horas extras a dois menores aprendizes no Município, embora isso não tenha sido autorizado pelo Departamento de Recursos Humanos ou houvesse qualquer indício de que essas horas extras teriam sido realizadas. Assim, teria havido fraude na inserção desses dados no sistema, cuja responsabilidade era do Sr. Luciano Loyola.

d) Pagamentos realizados fora de ordem cronológica. A partir da análise de alguns dos pagamentos do Município, a auditoria observou que alguns fornecedores receberiam os pagamentos após outros sem um critério lógico e objetivo. Não havia o respeito à ordem cronológica dos empenhos, uma vez que os pagamentos estavam condicionados à autorização da despesa pelo Prefeito Municipal, que não seguiria a ordem cronológica dos respectivos serviços/empenhos.

e) Simulação em processo licitatório e em comprovante de prestação de serviço de pintura. O Município contratou a empresa Comercial de Tintas Diugoss Ltda – ME (Pregão Presencial n.º 08/2012) para a realização de serviços de textura, grafiato e pintura em diversos prédios públicos do município no valor máximo de R\$ 78.485,00 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais). O relatório encontrou alguns problemas, tais como a juntada de documentação de habilitação, cuja emissão ocorreu após a sessão de abertura dos envelopes; falta de comprovação da realização dos serviços; notas fiscais referentes a obras inexistentes ou impossíveis de serem realizadas.

f) Pagamentos por materiais não recebidos pelo Município. A equipe verificou possíveis irregularidades na aquisição de materiais de construção. Os problemas estariam relacionados à falta de observação de vasos sanitários instalados no patrimônio municipal (valor total de R\$ 5.670,00), assim como compras de material de construção (valor total de R\$ 19.913,40), realizadas a 04 (quatro) dias do final do mandato (27/12/2012).

g) Irregularidades em contratação e execução de recapeamento asfáltico. O Município contratou a empresa Santiago Pavimentações Ltda. por meio da Tomada de Preços n.º 03/2012 para serviços de pavimentação asfáltica no valor total de R\$ 752.740,82 (setecentos e cinquenta e dois mil setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos). Entretanto, a equipe relatou que teria havido quatro aditivos contratuais (alguns realizados com o contrato anterior vencido), realizados com aditivos contratuais que teriam extrapolado o limite legal de 25%. Além disso, relataram que não houve a apresentação de alvará de construção, Anotação de Responsabilidade Técnica, relação dos empregados envolvidos e guias de recolhimento previdenciário e do FGTS.

h) Existência de servidora ocupante de cargo em comissão como sócia de empresa prestadora de serviços de enfermagem. A equipe verificou na inspeção que a servidora comissionada Cláudia Martins dos Santos, ao mesmo tempo em que prestava serviços à prefeitura, era sócia de algumas prestadoras de serviço de

enfermagem no município de Clevelândia (Clínica de Psicologia Nova Era Ltda., Emer Serviços de Enfermagem Ltda. e Encor Serviços de Enfermagem Ltda.).

O Prefeito municipal à época, Ademir José Gheller, se manifestou por meio da peça n.º 44. Inicialmente, justificou o acréscimo do contrato de transporte escolar pelo desconhecimento das reais necessidades dos habitantes, o que preencheria o art. 65, I, "b", da Lei n.º 8.666/93 e o contido na Decisão Plenária n.º 215/99-TCU. Em relação à pesquisa de opinião, ressaltou que não foi realizada em período eleitoral e buscou verificar a satisfação da população em relação à Prefeitura.

Além disso, afirmou a realização de serviço extraordinário pelos jovens aprendizes e a previsão legal para tanto. Justificou os pagamentos fora de ordem cronológica pela possibilidade de fazê-lo se "houver relevantes razões de interesse público". Negou a existência de simulação no Pregão Presencial n.º 08/2012, uma vez que a Lei Complementar n.º 123/06 permitiria a apresentação posterior da documentação de regularização fiscal de pequenas empresas e empresas de pequeno porte e afirmou a existência dos serviços.

Em relação ao contrato de pavimentação asfáltica, afirmou que houve desrespeito ao limite legal de acréscimo nas obras efetuadas, assim como a ausência da documentação faltante nunca teria chegado ao conhecimento do prefeito à época. Por fim, informou que, quanto à situação da Sra. Cláudia Martins dos Santos, houve a imediata exoneração desta no momento que a Controladoria Interna a identificou nas modificações sociais dos prestadores de serviços.

Os demais interessados apresentaram defesa por meio das peças n.ºs. 64, 84, 99, 119, 139, 148 e 165, acompanhando o mesmo teor da manifestação presente na peça n.º 44. Além disso, houve novas manifestações de Paulino Francisco Stedile (peça n.º 175) e Ademir José Gheller (peças n.ºs 169 e 180), proferidas após a primeira manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instruções n.º 1038/16, 2029/16 e 5170/16, peças n.ºs 166, 185 e 197) opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade do objeto. Informou que o Município não cumpriu os requisitos do art. 65, I, "b", da Lei n.º 8.666/93, conforme interpretação da Decisão Plenária n.º 215/99-TCU, para o acréscimo no contrato de transporte escolar, especificamente situação excepcional e imprevisível que justificaria o acréscimo acima de 25% do valor original do contrato (achado n.º 01). Além disso, verificou que a pesquisa de opinião aplicada no Município possuiria claro objetivo eleitoral ao requerer esse tipo de preferência dos entrevistados (achado n.º 02).

Opinou, ainda, pela procedência quanto aos materiais de construção adquiridos pelo Município em data próxima ao fim do mandato eleitoral, pois não houve a prestação de contas acerca da destinação dada a esses (achado n.º 06). Por fim, reafirmou a participação societária da Sra. Cláudia Martins dos Santos no quadro societário de prestadoras de serviços e materiais do Município ao tempo em que era servidora de provimento em comissão do Município (achado n.º 08).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Pareceres n.ºs 2222/16, 4812/16 e 14911/16 peças n.ºs 167, 186 e 198) acompanhou a unidade técnica e opinou procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aditivo contratual acima do percentual máximo autorizado por lei

O art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 estabelece a possibilidade de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato de serviços sem modificação das condições já estabelecidas. Caso isso ocorra, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo permite, sob regime de exceção, que haja uma supressão em valor superior no parágrafo primeiro, desde que isso seja feito por acordo entre a Administração Pública e a parte contratada. Assim, em um primeiro momento, não seria possível realizar o que foi verificado nos autos, já que os aditivos contratuais revelaram um aumento quantitativo do objeto do contrato na ordem de 96,23%.

A alegação de que a situação dos autos se enquadra no julgamento que originou a Decisão Plenária n.º 215/1999-TCU também não procede. Primeiramente, essa decisão foi voltada aos contratos de obra pública e serviços interpretados em conjunto ao art. 65, I, "b", da Lei n.º 8.666/93, que permitiria a possibilidade de modificação dos contratos administrativos por acordo entre as partes desde que seja "necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei". Estabeleceu uma série de requisitos para que seja possível o acréscimo ao preço global do contrato em níveis superiores ao art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, os quais não se verificam no presente caso:

"b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionabilíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que



extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;"

A situação dos autos não se enquadra na decisão acima. Deve ser lembrado que todos os requisitos presentes acima deverão ser cumpridos cumulativamente, o que não permitiria o cumprimento parcial desses.

Se verificarmos o item "III" da decisão acima, veremos que o Município não poderia ter extrapolado os limites legais do art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. A própria manifestação do interessado (peça n.º 44, fl. 06) justifica os acréscimos realizados em um erro de medição da quilometragem necessária ao atendimento da linha de transporte licitada. A medição realizada antes da licitação havia previsto a rodagem de 53 km diários para o atendimento, revisada para 104 km após o início da execução do contrato.

Desse modo, não é possível caracterizar esta situação como "imprevisível", trata-se de um erro administrativo que quase dobrou as obrigações contratuais. A total falta de informações do município para atendimento dessa linha de transporte público não pode ser utilizada como justificativa para realizar uma modificação em contrato administrativo por meio do art. 65, I, "b", da Lei n.º 8.666/93.

Assim, a Tomada de Contas Extraordinária é procedente neste item, pois há a clara violação ao art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

2.2. Contratação de empresa para realização de pesquisa eleitoral

Observo que o objeto da licitação foi a contratação de empresa especializada, para realização de pesquisas para avaliação do desempenho administrativo.

Os autos demonstram que foram realizadas duas pesquisas distintas:

A primeira voltada a "Detectar junto à população de Clevelândia as prioridades da Administração Municipal e etc." (peça n.º 08, fls. 35-67) e a segunda, cujo objetivo foi "Detectar junto aos eleitores do campo de estudo as opiniões quanto às eleições 2012" (peça n.º 08, fls. 68-101).

A segunda pesquisa, dentre vários outros questionamentos, apresentou perguntas relacionadas às preferências eleitorais dos habitantes locais, tais como em quem votariam nas eleições de 2012, observados alguns nomes em comparação ao gestor à época. Diante disso, resta evidente o desvio de finalidade e a carência de interesse público no serviço levado a cabo.

Desse modo, a proposta acompanha a COFIM e o Ministério Público de Contas, pela procedência deste item, com a imposição de sanções.

2.3. Pagamento de horas extras para menor aprendiz

Conforme apontado nas peças n.º 44 e 139, o Município realizou pagamentos de horas extraordinárias a duas menores aprendizes: a) Daiane Aparecida de Lima Palm (R\$ 229,91 – duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos); b) Monica Carneiro Alves (R\$ 229,91 – duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos).

Os interessados justificaram as horas extraordinárias no art. 413, II, do Manual da Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, que permitiria os serviços extraordinários caso o trabalho do menor fosse imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Foi comprovada a necessidade de serviços extraordinários pelos dois menores aprendizes, de modo que entendo como sanada a impropriedade nesse item.

2.4. Pagamentos realizados fora de ordem cronológica

A justificativa presente na peça n.º 44 possui fundamento. afirmou que houve desrespeito à ordem cronológica de pagamentos de fornecedores do Município por uma razão de interesse público: a preferência aos pagamentos menores, observada a situação financeira do Município naquele momento. Dessa forma, o art. 5º da Lei n.º 8.666/93 estaria cumprido e não haveria qualquer irregularidade nesta prática do Município.

Observada a falta de efetivo prejuízo à Administração municipal e continuidade dos serviços públicos prestados, voto pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária neste item e regularidade com ressalva deste tópico.

2.5. Simulação em processo licitatório e de comprovante de prestação de serviço de pintura

Uma das supostas irregularidades estaria vinculada à juntada de certidão de regularidade fiscal de empresa participante do certame após a sessão de abertura dos envelopes, o que contrariaria a Lei n.º 8.666/93. Entretanto, essa participante era configurada como Microempresa, que a permite utilizar o art. 43 da Lei Complementar n.º 123/06. Além disso, a defesa de peça n.º 44 demonstrou a realização dos serviços por meio de documentação e fotos dos locais atendidos, o que elimina também o apontamento acerca do comprovante dos serviços de pintura.

Proponho, desta forma, a regularidade deste item.

2.6. Pagamentos por materiais não recebidos pelo Município

As questões encontradas pela equipe de inspeção foram: a) possível falta de entrega de 90 (noventa) vasos sanitários instalados no patrimônio municipal (valor total de R\$ 5.670,00); b) compras de material de construção (valor total de R\$ 19.913,40) realizadas a 04 (quatro) dias do final do mandato (27/12/2012) sem registro de entrada no inventário municipal ou comprovante em utilização.

A manifestação do Secretário de Obras à época, Sr. Paulino Francisco Stedile (peça n.º 148), admitiu que não houve a entrega dos vasos sanitários, assim como a falta de controle eficiente de materiais pelo Município. afirmou o recebimento dos demais materiais de construção (notas fiscais n.º 163-164) por registro fotográfico de obras realizadas no Município em 2012.

A partir disso, podemos apontar os problemas decorrentes da aquisição de materiais de construção pelo Registro de Preços n.º 90/2011. Primeiramente, não houve a entrega dos vasos sanitários, atestada pelo próprio interessado (peça n.º 148, fl. 17). Em segundo lugar, não há qualquer sinal de entrega e utilização dos

materiais adquiridos em 27/12/2012, o que não pode ser justificada nas obras realizadas pelo Município em 2012, uma vez que não seria possível a utilização dos materiais sem empenho prévio para tanto.

Assim, a responsabilidade pelos materiais presentes nas notas 163 e 164 da empresa fornecedora (Calcefer Materiais de Construção LTDA.) é do gestor, Sr. Paulino Francisco Stedile, já que era o ordenador da despesa e não soube justificar a utilização de material de construção adquirido a quatro dias do final do mandato municipal.

Motivo pelo qual também procedente a Tomada de Contas Extraordinária neste item, para determinar a devolução de valores, referentes à falta de entrega de 90 vasos sanitários ao Município, conforme previsto no Registro de Preços n.º 90/2011, atualizados a partir da data do pagamento (art. 91, § único da Lei Orgânica), pelo gestor, Sr. Paulino Francisco Stedile, CPF n.º 014.529.599-00.

2.7. Irregularidades em contratação e execução de recapeamento asfáltico

A contratação realizada por meio da Tomada de Preços n.º 03/2012, cujo objeto foi a prestação de serviços de pavimentação asfáltica no Município teve um acréscimo de 25,09% (vinte e cinco vírgula nove por cento) durante o mandato do gestor municipal.

Neste caso, devido à extrapolação irrisória do limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, a situação acima poderá ser considerada regular com ressalva.

Por outro lado, a obra foi realizada sem a apresentação de vários documentos previstos em contrato, tais como Anotação de Responsabilidade Técnica da obra, recolhimento de contribuições sociais, etc. Embora não haja prejuízo verificável ao erário, houve o descumprimento expresso das obrigações previstas no contrato administrativo, motivo pelo qual é cabível a aplicação de multa ao gestor.

2.8. Existência de servidora ocupante de cargo em comissão como sócia de empresa prestadora de serviços de enfermagem

A Sra. Cláudia Martins dos Santos foi servidora de provimento em comissão no Município de Clevelândia em duas oportunidades: a) na primeira, foi Assessora Técnica de Nível Médio entre 22/01/2009 e 31/08/2009; b) na segunda, foi Chefe de Departamento I entre 01/02/2012 e 01/06/2012.

Nesses períodos, três licitações merecem destaque:

a) Tomada de preços n.º 05/2009, que teve como objeto a contratação de empresa para realização de serviços de enfermagem (04 postos) junto ao Pronto Socorro Municipal, por período de 12 (doze) meses. A vencedora (Wagner Paim, empresário individual) prestou os serviços contratados até 04/05/2013 por meio de 3 (três) aditivos contratuais no valor total de R\$ 365.942,13 (trezentos e sessenta e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos). A empresa, em 2011, passou a denominar-se ENCOR SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA., cuja composição societária previa a servidora acima, conforme alteração do contrato social de 24/06/2010 (peça n.º 19, fls. 66-68).

b) Concorrência n.º 03/2009, cujo objeto foi a contratação de empresa da área de saúde para realização de serviços profissionais (psicólogo, assistente social, nutricionista e enfermeiro) no Centro Municipal de Saúde e Centro de Atendimento Social (06 postos), por período de 12 (doze) meses. A vencedora (Clínica de Psicologia Nova Hera Ltda.) prestou os serviços contratados até 31/12/2012 por meio de 3 (três) aditivos contratuais no valor total de R\$ 425.964,41 (quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos). A servidora foi representante da empresa na licitação (peça n.º 19, fl. 12), assim como fazia parte do corpo societário (peça n.º 19, fl. 14).

c) Tomada de Preços n.º 01/2010, cujo objeto foi a contratação de empresa para locação de serviços de odontologia; auxiliar de consultório dentário (ACD); enfermeiros; técnicos de enfermagem; e, médico, para atendimento à população na Unidade de Saúde Bucal do Bairro Soledade; no Centro Municipal de Saúde, ESF e Atenção Básica; e ESF, pelo prazo de 02 (dois) anos; - Total: 07 postos. A vencedora dos itens 03, 04, 05 e 06 do edital (Emer Serviços de Enfermagem Ltda.) prestou os serviços contratados até 30/06/2012 por meio de 2 (dois) aditivos contratuais no valor total de R\$ 99.057,12 (noventa e nove mil cinquenta e sete reais e doze centavos). A servidora fazia parte do corpo societário (peça n.º 19, fl. 57) desde 20/03/2009.

Em todos os casos acima, a Sra. Cláudia Martins dos Santos fazia parte do corpo societário das empresas ao mesmo tempo em que os serviços eram prestados, tendo inclusive, atuado como enfermeira na prestação de serviços objeto de um dos contratos.

Desta forma, resta evidente a infração ao disposto no Art. 9º, III da Lei de Licitações:

"Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

(...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada de inspeção no Município de Clevelândia (peça n.º 05), conforme fundamentação acima, PARA JULGAR IRREGULARES AS CONTAS de responsabilidade de ADEMIR JOSÉ GHELLER e PAULINO FRANCISCO STEDILE, aplicando-lhes as seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, pela realização de aditivo exorbitante ao contrato n.º 11/2010, em contrariedade ao disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93;

b) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, pela inobservância ao art. 5º da Lei 8.666/93, quando da alteração da ordem cronológicas dos pagamentos;

c) Devolução de R\$ 3.550,00, referentes ao pagamento por pesquisa de opinião



de cunho eleitoral, atualizados a partir da data do pagamento, pelo Sr. Ademir José Gheller;

d) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, em razão da contratação de pesquisa de opinião de cunho eleitoral, em contrariedade ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial no que tange à inobediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos;

e) Devolução de R\$ 5.670,00, referentes à falta de entrega de 90 vasos sanitários ao Município, conforme previsto no Registro de Preços n.º 90/2011, atualizados a partir da data do pagamento, pelo Sr. Paulino Francisco Stedile;

f) Devolução de R\$ 19.913,40, correspondente às compras de materiais de construção no término do mandato, os quais não tiveram a sua destinação comprovada, atualizados a partir da data do pagamento, pelo Sr. Paulino Francisco Stedile;

g) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, à Sra. Cláudia Martins dos Santos, em razão da participação em licitação enquanto servidora do município, em contrariedade ao disposto no art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93;

h) Inabilitação da Sra. Cláudia Martins dos Santos para exercício de cargo em comissão e proibição para contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar n.º 113/05;

i) Declaração de inidoneidade do Sr. Paulino Francisco Stedile, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar n.º 113/05;

j) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar responsabilidades e eventual dano ao erário, com relação aos fatos contidos no achado n.º 8.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada de inspeção no Município de Clevelândia (peça n.º 05), conforme fundamentação acima, para considerar IRREGULARES as contas de responsabilidade de ADEMIR JOSÉ GHELLER e PAULINO FRANCISCO STEDILE, aplicando-lhes as seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, pela realização de aditivo exorbitante ao contrato n.º 11/2010, em contrariedade ao disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93;

b) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, pela inobservância ao art. 5º da Lei 8.666/93, quando da alteração da ordem cronológica dos pagamentos;

c) Devolução de R\$ 3.550,00, referentes ao pagamento por pesquisa de opinião de cunho eleitoral, atualizados a partir da data do pagamento, pelo Sr. Ademir José Gheller;

d) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, em razão da contratação de pesquisa de opinião de cunho eleitoral, em contrariedade ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial no que tange à inobediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos;

e) Devolução de R\$ 5.670,00, referentes à falta de entrega de 90 vasos sanitários ao Município, conforme previsto no Registro de Preços n.º 90/2011, atualizados a partir da data do pagamento, pelo Sr. Paulino Francisco Stedile;

f) Devolução de R\$ 19.913,40, correspondente às compras de materiais de construção no término do mandato, os quais não tiveram a sua destinação comprovada, atualizados a partir da data do pagamento, pelo Sr. Paulino Francisco Stedile;

g) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, à Sra. Cláudia Martins dos Santos, em razão da participação em licitação enquanto servidora do município, em contrariedade ao disposto no art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93;

h) Inabilitação da Sra. Cláudia Martins dos Santos para exercício de cargo em comissão e proibição para contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar n.º 113/05;

i) Declaração de inidoneidade do Sr. Paulino Francisco Stedile, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar n.º 113/05;

j) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar responsabilidades e eventual dano ao erário, com relação aos fatos contidos no achado n.º 8.

II - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator afastando a irregularidade no achado n.º 2 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259497/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, HELIO BELTER, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 239/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama
Prestação de Contas do exercício de 2011. – Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas. Regularidade com Ressalvas e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 5454/16, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando que:

a) Houve entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

b) Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 16880/16, também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da Prestação do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, com ressalva, considerando que houve "Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso" e "Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso".

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Umuarama, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na remessa de dados ao SIM/AP.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Umuarama, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na remessa de dados ao SIM/AP, ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 420634/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: DÉCIO SLONGO, JOSÉ APARECIDO MARTINS, JOSE CLAUDIO POL, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLONGO, TAUILLO TEZZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 240/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de inspeção – 26/2012 – Município de Luiziana. Instrução da COFIM - pela irregularidade com imposição de multas ao gestor e restituição de valores. Parecer do MPC pela irregularidade, acompanhando o opinativo da COFIM - Acolhimento do relatório de inspeção, com o julgamento das contas como irregulares, com a imposição de sanções ao gestor responsável e ressarcimento de valores e conversão em ressalva do Achado nº 05.

1. RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção realizada no MUNICÍPIO DE LUIZIANA, em cumprimento ao plano anual de inspeções do exercício de 2012 que teve como objetivos: (i) verificar a atuação do controle interno; (ii) verificar a consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM; (iii) avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e respectivas publicações do mural de licitações; e (iv) avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das



receitas e despesas públicas. A supramencionada inspeção resultou no relatório de inspeção externa 26/12 (documento 16).

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 3223/16 (documento 97), manifestou-se nos seguintes termos:

Achado 01 - IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2011, PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2011, PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2011, PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2011, PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2012: - As irregularidades formais descritas apontam para a falta de solicitação prévia, falta de indicação de dotação orçamentária, falta de pareceres jurídicos, ausência de publicidade dos atos e falta de assinatura nos contratos.

A COFIM, pela Instrução nº 3223/16, expõe que o município realizou processos licitatórios sem observar as formalidades legais (irregularidades formais) em afronta ao normativo da Lei nº 8.666/93. Ano 2011 (quatro contratos) e 2012 (dois contratos) opinando pela IRREGULARIDADE e a aplicação da multa.

Achado 02 – ILEGALIDADE E ILEGITIMIDADE DE DESPESAS/GASTOS COM COMBUSTÍVEIS - De acordo com o Relatório de Inspeção, as despesas com combustíveis dos anos de 2011 e 2012 são ilegítimas, visto que os empenhos emitidos superaram em muito o valor contratado (planilha na Instrução 3223/16).

A COFIM emitiu a Instrução 3223/16, com as seguintes informações: (i) - Emitiu empenhos em valor superior ao autorizado pelo contrato nos processos pregão 03/2011 e Pregão 01/2012 - exercícios 2011 e 2012 - pela IRREGULARIDADE e a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea - “g” da Lei Complementar 113/05, uma para cada contrato realizado, em número de 02 (dois) – Responsável – Sr. JOSÉ CLAUDIO POL – Prefeito Municipal CPF nº. 494.324.789-04; ii) Pagou despesas com aquisição de combustíveis, sem a devida comprovação dos abastecimentos e sem controle algum dos consumos individuais de cada veículo, caracterizando despesa ilegítima – pela IRREGULARIDADE, ressarcimento dos valores dispendidos ilegítimamente (R\$ 53.750,00 – exercício de 2011 e R\$ 288.584,16 – exercício de 2012), além da aplicação da multa proporcional ao dano.

Achado 03 - ILEGITIMIDADE DE DESPESAS – GASTOS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – Consta no Relatório de Inspeção que, tendo por base o cadastro do SIM/AM, em 2011 havia 49 (quarenta e nove) veículos e 09 (nove) máquinas à disposição da Administração Municipal e que o ente realizou empenhos em 2011 no valor de R\$ 1.606.600,43, e no período de janeiro a abril de 2012 no valor de R\$ 1.229.854,77. Com base nesses valores, segundo consta no relatório, o custo de manutenção, por veículo, somente em 2011, totalizou R\$ 32.787,76 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), resultando em um gasto médio mensal, por veículo, de R\$ 2.732,31 (Dois mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos).

A unidade técnica, na Instrução 3223/16 (peça 97) entende que é inadmissível que se adquiram bens e serviços sem identificação do requerente, bem como a inexistência de requisições quanto ao valor dos pagamentos efetuados, impossibilitando a certeza do valor devido ou da real entrega das peças ou serviços. Assim conclui que não existe na instituição, controle efetivo dos gastos com peças e serviços de manutenção da frota municipal no período de 2011. Opina pela IRREGULARIDADE do item com aplicação da multa.

Achado 04 - ILEGALIDADE E ILEGITIMIDADE DE DESPESAS/GASTOS COM MEDICAMENTOS – A equipe de inspeção detectou a existência de irregularidades em dois procedimentos licitatórios realizados pelo município: a CARTA CONVITE Nº 09/2011, de 30/03/2011 e o PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2011 – REGISTRO DE PREÇOS, de 09/08/2011, ambos tendo como objeto a aquisição de medicamentos para a manutenção do Centro de Saúde.

A análise técnica da COFIM, através da Instrução nº 3223/16, corrobora as informações da equipe de inspeção e ainda argumenta que é inaceitável, que a aquisição de medicamentos seja feita de maneira aleatória, sem controle e ausente qualquer documento comprovando o correto tratamento dessas despesas. – Assim, o opinativo é pela IRREGULARIDADE no achado e a aplicação de multa ao gestor, por homologar procedimento licitatório verificando-se o descumprimento do objeto estabelecido no contrato, deixando de observar os procedimentos definidos na Lei nº 4.320/64 quanto ao pagamento da despesa; apresentando divergência de valores no confronto entre as requisições de compras de medicamentos e as notas fiscais emitidas; realizando o pagamento integral às contratadas, mesmo sem a comprovação do fornecimento dos medicamentos objeto do Pregão Presencial nº 26/2011, caracterizando despesa ilegítima; além da observância da total falta de controle no recebimento, estocagem e distribuição dos medicamentos.

Achado 05 - ILEGALIDADE NA ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTO POR MEIO DE ICMS ECOLÓGICO E DA IRREGULARIDADE DA AVALIAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR. - De acordo com o relatório, o município de Luiziana, por meio do Decreto Municipal nº 441/2009 de 23 de março de 2009, criou uma Unidade de Proteção Integral sob a categoria de Estação Ecológica numa área de vegetação nativa, de 1.166 hectares – 481,81 alqueires (medida paulista), localizada no município de Luiziana, de propriedade da Fertimourão Agrícola Ltda., CNPJ/MF nº 80.768.153/0001-12, Tauilio Tezelli, CPF/MF nº 234.841.109-10 e Joel Tadeu Garcia Coitinho, CPF/MF nº 306.620.289-53. Este último saiu da relação negocial em 02 de maio de 2011 de acordo com Escritura Pública.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - pela instrução nº 3223/16, esclareceu que: (a) A primeira irregularidade apontada diz respeito ao pagamento parcelado do terreno desapropriado, uma vez que a Constituição Federal exige que o pagamento, nos casos de desapropriação por utilidade pública, seja prévio e em dinheiro. - Neste caso, se de um lado existe a norma constitucional exigindo pagamento prévio no caso de desapropriação, por outro lado existe a garantia constitucional da liberdade de contratar que possibilita a todos os que estejam no uso pleno de suas

faculdades mentais a realização dos negócios jurídicos, o que é regulamentado pelo Código Civil. Verificou-se uma desapropriação amigável em que o proprietário concordou com o preço proposto e com a forma de pagamento. Portanto, restou afastada tal desconformidade; (b)- A segunda irregularidade apontada diz respeito ao pagamento do terreno com recursos advindos do ICMS ECOLÓGICO. - O que vigora é a impossibilidade de vincular a receita de impostos a qualquer tipo de despesas -. No entanto, essa irregularidade foi sanada pela edição de lei que desvinculou o pagamento pelo terreno da receita tributária, conforme afirmação do prefeito confirmada pela cópia da lei constante do processo. No caso concreto, portanto as irregularidades apontadas quanto à utilização do ICMS ecológico para pagamento do terreno e quanto à inconstitucionalidade pelo pagamento parcelado não mais subsistem; (c)- Apesar de a defesa nesta fase processual alegar que, como o item foi considerado regular, seria desnecessário o envio para investigação do Ministério Público Estadual, esta Unidade reitera que existem outros pontos que devem ser averiguados, que escapam à competência deste Tribunal, que dizem respeito à efetiva necessidade da criação da Unidade de Conservação e à destinação de recursos públicos para esse fim, especialmente considerando o valor pago ao imóvel, importância significativa que não se sabe, se por corretamente avaliada, impondo-se a necessidade do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, órgão competente para averiguar essas questões. Desta forma, concluiu que restou regularizado o presente achado, ressalvando o item.

Achado 06 - ILEGALIDADE DE DESPESAS COM PESSOAL – PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACIMA DO SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL – Verificou-se no relatório de inspeção, comparando-se os dados enviados pelo SIM/AP com a Folha de Pagamento do mês de abril de 2012 fornecida pelo setor de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal de Luiziana, que há 02 servidores que recebem remuneração bruta acima do subsídio do Prefeito Municipal: o Sr. BALDUINO MINERVINO DE CARVALHO e o Sr. ROBERTO ATUMU MIZOTE, ambos médicos, que percebiam a remuneração bruta de R\$ 11.273,06, acima da remuneração do prefeito, que era de R\$ 9.800,04, o que é vedado pela Constituição - artigo 37, inciso XI.

Desta forma, a COFIM opinou pela regularidade com ressalva, aplicação de multa e determinação.

Achado 07 - ILEGALIDADE DE DESPESAS COM PESSOAL – PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS – Consta no relatório de inspeção, de acordo com os dados enviados através do SIM/AP, um total de 42 (quarenta e dois) servidores do Poder Executivo Municipal de Luiziana recebendo regularmente, desde janeiro de 2011 e de forma complementar ao salário, valores a título de horas extras.

Também posicionou-se pela IRREGULARIDADE a COFIM e aplicação de multa, pois se verificou na Instrução nº 4666/15 e 3223/16 (peça 62 e 97), que o Sr. José Cláudio Pol, CPF 494.324.789-04, permitia o pagamento de horas extraordinárias de forma permanente, sem caráter de excepcionalidade e sem o correto controle, durante o exercício de 2011 e 2012, o que leva à conclusão de que o recebimento das horas extras faziam parte da remuneração normal dos servidores, já que recebidas por tanto tempo e sem justificativas, comprovando a má gestão pública.

Achado 08: INCONSISTÊNCIA E FALTA DE FIDELIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA SIM-AM – MÓDULO CONTROLE INTERNO – INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE MENSAL DO CONSUMO INDIVIDUAL DE COMBUSTÍVEL POR VEÍCULO E EQUIPAMENTO AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES INDIVIDUALIZADOS DOS ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS: - Consta no relatório que por ocasião da Inspeção, os analistas verificaram que os dados encaminhados a esta Corte de Contas, bimestralmente por meio do SIM-AM, módulo Controle Interno, com declaração bimestral de caráter obrigatório, não refletiam a realidade, pois as informações relativas à frota de veículos e equipamentos e ao controle mensal do consumo individual de combustível por veículo e equipamento, notadamente no que se refere aos rateios de valores gastos com combustíveis para os veículos à disposição das Secretarias de Saúde e Educação, não possuíam a evidência documental e, portanto, não refletiam a realidade.

A unidade técnica opina pela IRREGULARIDADE do item, em razão da omissão do gestor em não estruturar adequadamente o departamento responsável pela frota municipal, permitindo que se enviassem informações não fidedignas através do SIM-AM, ocasionado pela prática desconforme de registros de dados das despesas com consumo de combustíveis por valores e quantidades totais, ofendendo, assim o artigo 44 da Instrução Normativa nº 58/2011 e pela aplicação de multa.

Achado 09 - IRREGULARIDADES DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NO MURAL DE LICITAÇÕES - A equipe de inspeção encontrou 100 (cem) procedimentos licitatórios que foram abertos durante os anos de 2011 e 2012 registrados no mural de licitações sem que os registros observassem os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 37/2009 do TCE/PR, implicando, de acordo com a equipe, em ofensa aos Princípios da Publicidade, Moralidade e Transparência na Administração Pública.

Primeiramente a COFIM, em sua Instrução nº 3223/16, destaca que deve ser afastada do “contador” esta responsabilidade, visto que não está dentre suas funções a alimentação do Mural de Licitações, sendo exclusivamente do gestor, Sr. JOSÉ CLAUDIO POL – Prefeito Municipal a responsabilidade, pois como gestor municipal é o responsável com relação à disponibilização das informações obrigatórias por meio do Mural de Licitações, permitindo que o responsável escolhido por esse as apresentasse extemporaneamente, ofendendo aos princípios da publicidade, moralidade e transparência na Administração, descumprindo Instrução Normativa do TCE. Assim a unidade técnica opina pela IRREGULARIDADE e a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea - “g” da L.C. Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Achado 10 - DA OMISSÃO DAS INFORMAÇÕES DOS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÕES. – A



equipe de inspeção constatou que o município de Luiziana realizou procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitações que constavam no sistema SIM-AM (Sistema de Informação Mensal – Acompanhamento Mensal), mas não registrou no Mural de Licitações as dispensas e inexigibilidades realizadas, omissão que afronta o disposto na Instrução Normativa nº 37/2009, que determina que as contratações diretas sejam também informadas pelos municípios.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, na Instrução nº 3223/16, opina pela IRREGULARIDADE do item, visto que a conduta de omitir a disponibilização das informações obrigatórias no referido Mural, ofende aos princípios da publicidade, moralidade e transparência na Administração e responsabiliza o gestor Sr. JOSÉ CLAUDIO POL – Prefeito Municipal, com a sanção prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E nº 113/2005.

Achado 11 - ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – NÃO ATENDIMENTO OU INADEQUADA OBSERVÂNCIA ÀS DECISÕES DO TCE-PR. – Verificou-se que a unidade de Controle Interno é pouco atuante e não apresenta instrumentos de controles normatizados e documentos gerenciais para acompanhamento e melhoria dos processos, tendo sido constatadas diversas deficiências, conforme consta na Instrução nº 3223/16 – COFIM.

Em razão das deficiências apontadas no Relatório de Inspeção, a COFIM observou que na defesa apresentada não se verifica qualquer fato ou documento que pudesse afastar a irregularidade do achado, permanecendo o opinativo pela IRREGULARIDADE do item, com a aplicação de multa ao gestor municipal, Sr. JOSÉ CLAUDIO POL, que diante do prazo razoável para a existência de um Controle Interno efetivo, que se iniciou com a vigência da Constituição de 1988, não o instituiu adequadamente até o ano de 2012, dotando-o de uma estrutura capaz de realizar as fiscalizações dos atos administrativos municipais. - Responsabilizando-se também o controlador interno, Sr. Décio Slongo – CPF 527.613.129-53, pela omissão de não documentar a identificação das irregularidades e cobrar do prefeito municipal a adequação do órgão de controle, culminando em várias irregularidades apontadas no relatório, que não tiveram sequer manifestação do responsável.

O Ministério Público manifestou-se, consoante o Parecer nº 11779/16 (documento 100), corroborando a instrução da unidade técnica desta Corte. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, adoto como parte integrante do presente voto a Instrução nº 3223/16 acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, assim como a manifestação ministerial (Parecer nº 11779/16), pelo acolhimento do presente relatório de inspeção, com o julgamento pela irregularidade das contas relativas ao município de LUIZIANA, com exceção do achado nº 06, o qual mantenho como irregular, ao contrário do que sugeriu a unidade técnica, uma vez que caracterizada a infração ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, e não há que se falar em regularidade condicionada à “apresentação dos comprovantes de devolução dos valores percebidos irregularmente”.

Desse modo, não se comprovando o saneamento em sede de contraditório, entendendo que não houve alteração no quadro de irregularidade constante no referido Achado.

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção, com a imposição de sanções aos responsáveis, em razão das IRREGULARIDADES constantes nos Achados 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, realizado no município de LUIZIANA de responsabilidade do Sr. JOSÉ CLAUDIO POL – Prefeito Municipal - CPF nº. 494.324.789-04: (a) Irregularidades nos procedimentos de licitações – Pregão Presencial 03/2011; Pregão Presencial 17/2011; Pregão Presencial 18/2011; Pregão Presencial 21/2011 e Pregão Presencial 02/2012; (b) Ilegalidade e ilegitimidade nas despesas e gastos com combustíveis; (c) Ilegitimidades de despesas/gastos com manutenção de veículos e máquinas; (d) Ilegitimidade e ilegalidades de despesas com medicamentos; (e) Ilegalidade de despesas com pessoal acima do subsídio do prefeito; (f) pagamento indevido de horas extras; (g) Inconsistência nos dados enviados através do sistema SIM/AM – Módulo de controle interno – informações relativas ao controle mensal do consumo individual de combustível por veículo ou equipamento – ausência dos comprovantes individualizados dos abastecimentos dos veículos. (h) Irregularidades das informações declaradas no Mural de Licitações; (i) Omissões nas informações dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitações no Mural de Licitações; (j) Falta de atuação do Controle Interno – Não atendimento ou inadequada observância às decisões do TCE-PR.

Quanto ao Achado nº 05, “Da ilegalidade na estipulação de pagamento por meio de ICMS ECOLÓGICO e da irregularidade da avaliação de área particular” converto a irregularidade em ressalva, nos termos da Instrução 3223/16 - COFIM.

Determino a aplicação das seguintes sanções ao Sr. JOSÉ CLAUDIO POL, Prefeito à época:

Achado 01: Uma multa para cada processo licitatório, com base no art. 87, III “d” da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão de ofensa à Lei nº 8.666/93, em face das irregularidades nos procedimentos elencados no relatório, totalizando 06 (seis) multas;

Achado nº 02: Devolução dos valores empregados na aquisição de combustíveis sem a devida comprovação dos abastecimentos e sem controle algum dos consumos individuais de cada veículo, nos montantes de R\$ 53.750,00 e R\$ 288.584,16. E Multa proporcional ao dano, no patamar de 30%, com base no art. 89, § 2º da Lei Complementar Estadual 113/2005;

Achado nº 03: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela omissão na instituição de controle dos gastos com peças e serviços de manutenção da frota municipal, em afronta aos preceitos legais

(Inciso II, do Artigo 74 da Constituição Federal; Artigos 60 e 62 da Lei Federal nº 4.320/64; Inciso II, do Artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93).

Achado nº 04: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) em face do pagamento de despesas sem a sua regular liquidação, em contrariedade ao disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/64.

Achado nº 06: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do pagamento de remuneração a servidor acima do subsídio do prefeito, em contrariedade ao art. 37, XI da CF;

Achado nº 07: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pelo pagamento de remuneração adicional em forma de horas extras, em contrariedade ao disposto no art. 27, caput e inciso X, da Constituição do Estado do Paraná;

Achado nº 08: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela ausência dos documentos de despesas relativos ao consumo individual de combustível, em contrariedade aos arts. 60 e 62 da Lei nº 4.320/64;

Achado nº 09: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da irregularidade na declaração de informações no Mural de Licitações, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal;

Achado nº 10: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da omissão na declaração de procedimentos de dispensa e inexigibilidade no Mural de Licitações, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal;

Achado nº 11: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da falta de atuação do controle interno, em contrariedade aos preceitos legais (art. 31, 70 e 74, da Constituição Federal; art. 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/00; e art. 4º, 5º da Lei Complementar nº 113/05). Em razão deste achado, também determino a aplicação da mesma multa ao Sr. Décio Slongo, CONTROLADOR INTERNO à época.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as providências necessárias e, após, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR o presente Relatório de Inspeção, com a imposição de sanções aos responsáveis, em razão das IRREGULARIDADES constantes nos Achados 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, realizado no município de LUIZIANA de responsabilidade do Sr. JOSÉ CLAUDIO POL – Prefeito Municipal - CPF nº. 494.324.789-04: (a) Irregularidades nos procedimentos de licitações – Pregão Presencial 03/2011; Pregão Presencial 17/2011; Pregão Presencial 18/2011; Pregão Presencial 21/2011 e Pregão Presencial 02/2012; (b) Ilegalidade e ilegitimidade nas despesas e gastos com combustíveis; (c) Ilegitimidades de despesas/gastos com manutenção de veículos e máquinas; (d) Ilegitimidade e ilegalidades de despesas com medicamentos; (e) Ilegalidade de despesas com pessoal acima do subsídio do prefeito; (f) pagamento indevido de horas extras; (g) Inconsistência nos dados enviados através do sistema SIM/AM – Módulo de controle interno – informações relativas ao controle mensal do consumo individual de combustível por veículo ou equipamento – ausência dos comprovantes individualizados dos abastecimentos dos veículos. (h) Irregularidades das informações declaradas no Mural de Licitações; (i) Omissões nas informações dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitações no Mural de Licitações; (j) Falta de atuação do Controle Interno – Não atendimento ou inadequada observância às decisões do TCE-PR;

II – determinar, quanto ao Achado nº 05, “Da ilegalidade na estipulação de pagamento por meio de ICMS ECOLÓGICO e da irregularidade da avaliação de área particular”, a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Instrução 3223/16 – COFIM;

III - aplicar as seguintes sanções ao Sr. JOSÉ CLAUDIO POL, Prefeito à época:

Achado 01: Uma multa para cada processo licitatório, com base no art. 87, III “d” da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão de ofensa à Lei nº 8.666/93, em face das irregularidades nos procedimentos elencados no relatório, totalizando 06 (seis) multas;

Achado nº 02: Devolução dos valores empregados na aquisição de combustíveis sem a devida comprovação dos abastecimentos e sem controle algum dos consumos individuais de cada veículo, nos montantes de R\$ 53.750,00 e R\$ 288.584,16. E Multa proporcional ao dano, no patamar de 30%, com base no art. 89, § 2º da Lei Complementar Estadual 113/2005;

Achado nº 03: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela omissão na instituição de controle dos gastos com peças e serviços de manutenção da frota municipal, em afronta aos preceitos legais (Inciso II, do Artigo 74 da Constituição Federal; Artigos 60 e 62 da Lei Federal nº 4.320/64; Inciso II, do Artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93);



Achado nº 04: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) em face do pagamento de despesas sem a sua regular liquidação, em contrariedade ao disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/64;

Achado nº 06: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do pagamento de remuneração a servidor acima do subsídio do prefeito, em contrariedade ao art. 37, XI da CF;

Achado nº 07: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pelo pagamento de remuneração adicional em forma de horas extras, em contrariedade ao disposto no art. 27, caput e inciso X, da Constituição do Estado do Paraná;

Achado nº 08: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela ausência dos documentos de despesas relativos ao consumo individual de combustível, em contrariedade aos arts. 60 e 62 da Lei nº 4.320/64;

Achado nº 09: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da irregularidade na declaração de informações no Mural de Licitações, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal;

Achado nº 10: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da omissão na declaração de procedimentos de dispensa e inexistência no Mural de Licitações, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal;

Achado nº 11: Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da falta de atuação do controle interno, em contrariedade aos preceitos legais (art. 31, 70 e 74, da Constituição Federal; art. 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/00; e art. 4º, 5º da Lei Complementar nº 113/05), Em razão deste achado, também determino a aplicação da mesma multa ao Sr. Décio Slongo, CONTROLADOR INTERNO à época;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as providências necessárias e, após, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223783/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: LUCIANA APARECIDA MARTINS DE LIMA, MIGUEL

ASCENCIO NABARRO, MILTON PENIDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 241/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal – Câmara Municipal de Formosa do Oeste – exercício de 2013 – Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Milton Penido.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 5443/16, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando a “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16957/16, também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, com ressalva, considerando a “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”.

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005), da prestação de contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Milton Penido.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR com ressalvas (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005), a prestação de contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Milton Penido, considerando a “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”;

II- determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 362511/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO, GINA GULINELI PALADINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 242/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A. Exercício de 2013. COFIM pela irregularidade das Contas e multa. MPC pela regularidade com ressalva das contas e recomendações. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilberto José de Camargo, CPF nº. 027.779.329-72, Diretor Presidente no período de 18/05/2011 a 09/01/2013 e da Sra. Gina Gulinelí Paladino, CPF nº. 287.345.991-34, Diretora Presidente no período de 10/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução nº. 5525/16 – COFIM (peça 70) pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa prevista no art. 87, III e § 4º, da L.C.E. 113/2005, em razão do “Incremento do passivo a descoberto” - patrimônio líquido negativo de R\$ 396 mil (trezentos e noventa e seis mil).

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº. 17380/16 (peça 71) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme os argumentos de defesa, em 2013 a Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A sofreu uma queda de receita de aproximadamente R\$ 640.000,00, em razão do encerramento de incentivos fiscais (5% do ISS) concedidos no âmbito do Programa Curitiba Tecnológica e ainda, em decorrência da diminuição de receitas houve diminuição de despesas em 2013 em comparação com 2012, totalizando uma redução de R\$ 1.275.000,00.

Desta forma, é perceptível que a gestora a Sra. Gina Gulinelí Paladino, procurou adotar medidas com intuito de abrandar o prejuízo patrimonial da entidade, de forma que o item apontado “Incremento do passivo a descoberto” pode constar apenas como ressalva às Contas, bem como a multa deva ser afastada.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilberto José de Camargo, CPF nº. 027.779.329-72, Diretor Presidente no período de 18/05/2011 a 09/01/2013 e da Sra. Gina Gulinelí Paladino, CPF nº. 287.345.991-34, Diretora Presidente no período de 10/01/2013 a 31/12/2016, em razão do “Incremento do passivo a descoberto”.

Por fim, determino a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilberto José de Camargo, CPF nº. 027.779.329-72, Diretor Presidente no período de 18/05/2011 a 09/01/2013 e da Sra. Gina Gulinelí Paladino, CPF nº. 287.345.991-34, Diretora Presidente no período de 10/01/2013 a 31/12/2016, em razão do “Incremento do passivo a descoberto”;

II- determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 224368/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE****INTERESSADO: CLOVIS FERNANDES, JOÃO NASCIMENTO NAZARIO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 243/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Clovis Fernandes, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) deste Egrégio Tribunal, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 5523/16 (peça 18) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 17373/16 (peça 19), de lavra da Ilustre Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Clovis Fernandes, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Clovis Fernandes, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 224406/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA****INTERESSADO: IRANI FRANCISCO DA SILVA, JOSE OTACILIO DOS SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 244/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Santa Mônica – exercício de 2014 – Instrução da COFIM e do MPC pela Regularidade com ressalva. Julgamento pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. IRANI FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 5795/16, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em razão de divergência de saldo em conta bancária.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 18124/16, também opinou pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos entendo como possível o julgamento pela regularidade das contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. José Otacilio dos Santos, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

A unidade técnica constatou divergência de saldo em conta bancária, que foi regularizada pela Câmara Municipal, inclusive com a apuração de responsabilidade (Processo Administrativo nº 01/2013) e devolução de recursos.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Otacilio dos Santos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Otacilio dos Santos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255468/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA****INTERESSADO: VALMIR LEAL GRITEN****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 245/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Valmir Leal Griten, CPF nº. 499.941.409-06, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 5701/16 (peça 46), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 17857/16 (Procuradora Valéria Borba, peça 48), manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Valmir Leal Griten, CPF nº. 499.941.409-06, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 5701/16 - COFIM e o Parecer nº. 17857/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Valmir Leal Griten, CPF nº. 499.941.409-06, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Valmir Leal Griten, CPF nº. 499.941.409-06, Superintendente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

II- determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes



autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 187911/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JOSE AMILTON BIZZOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 246/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Agudos do Sul. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Agudos do Sul relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. José Amilton Bizzotto, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3818/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9600/16 (peça 10), de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, igualmente pugnou pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Agudos do Sul relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Agudos do Sul relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Amilton Bizzotto, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Agudos do Sul relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Amilton Bizzotto, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 861400/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 247/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal. Expedição.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Borrazópolis haver ultrapassado 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2013	14.507.029,65	7.360.400,69	50,74%	Alerta 90%
30/06/2014	15.029.410,11	7.663.986,22	50,99%	Alerta 90%
31/12/2014	15.885.979,99	8.223.968,60	51,77%	Alerta 95%
30/06/2015	16.861.876,54	9.001.295,08	53,38%	Alerta 95%
31/12/2015	17.836.134,47	9.453.079,28	53,00%	Alerta 95%
30/06/2016	18.947.782,34	10.229.603,57	53,99%	Alerta 95%

Devidamente citada, a Municipalidade solicitou que despesas efetuadas com terceirizações de serviços de saúde fossem descaracterizadas como gastos com pessoal (v. Peças 08/10 e 14/15)

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 02/17 – Peça 16) procedeu ao exame da documentação trazida pela Municipalidade e entendeu que o pleito poderia ser deferido parcialmente, em relação a serviços que excedem a competência legal de atendimento à saúde básica do município, não acolhendo o pedido quanto a serviços de responsabilidade do município. Foram apresentados, então, os seguintes cálculos:

Data-Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
30/06/2016	18.947.782,34	9.596.003,57	50,64%

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 81/17 – Peça 17) e o Ministério Público de Contas (Parecer 481/17 – Peça 19) manifestam-se pela homologação dos novos cálculos e pela emissão do alerta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município comprovado que parte das despesas com terceirização de serviços de saúde devem ser excluídas dos gastos com pessoal, uma vez que demonstrado seu caráter complementar, não resta descaracterizada a situação de alerta.

Porém, uma vez que demonstrado que não se ultrapassou 95% (mas 90%) do limite em exame, não resta vedado ao Município a adoção das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Borrazópolis, em relação à gestão do Sr. Adilson Lucchetti (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Borrazópolis, em relação à gestão do Sr. Adilson Lucchetti (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

II. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 805491/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDREA CRISTINA ENGEL PERON, APF CMEI CINDERELA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, KEULY MARCENOVICZ DA SILVA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 274/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Curitiba e a APF CMEI Cinderela de Curitiba. Termo de cumprimento



de objetivo assinado por profissional não indicado como responsável pela transferência. Regularidade das Contas com Ressalva. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 17.142/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o n.º 3740, celebrado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Cinderela de Curitiba, no valor de R\$ 6.031,50 (seis mil, trinta e um reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto assegurar os recursos necessários para custeio, manutenção e aquisição de material.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 1.711/16 (peça 39), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante do termo de cumprimento de objetivo estar assinado por profissional da área, com cargo de mesma hierarquia, entretanto, não o profissional indicado como responsável pela transferência.

Adicionalmente recomendou aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; e (ii) ausência de certidões nos repasses, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17.724/16 (peça 41), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas com ressalva.

Recomendo aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; e (ii) ausência de certidões nos repasses, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão encaminham-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do Convênio n.º 17.142/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o n.º 3740, celebrado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Cinderela de Curitiba;

II – recomendar aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; e (ii) ausência de certidões nos repasses, para evitar as mesmas inconformidades nos próximos exercícios financeiros;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 964810/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MARIA ADRIANA PEREIRA, PEDRO FERNANDES CAVICHILO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MARCELO SZADKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 278/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Multa do art. 87, IV, g da LC 113/2005. Afastamento da multa do art. 89. Atraso e não pagamento de valores devidos. Conduta negligente. Ação ordinária em curso. Montante final devido ainda não arbitrado. Inexistência de contradição. Não provimento dos embargos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos senhores Francisco Luís dos Santos, Pedro Fernandes Cavichiolo e Joao Antônio Munaro, em face do Acórdão n.º 5.607/16 da Segunda Câmara, que aprovou o Relatório de Auditoria realizada no Município de Fazenda Rio Grande, na obra denominada “Execução de Drenagem e Controle de Cheias dos Rios Mascate e Ana Luiza”, aplicando a multa do artigo 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar n.º 113/05, por duas vezes aos dois primeiros embargantes.

Em suas razões, os embargantes alegam haver contradição na decisão em relação aos fundamentos utilizados para a aplicação da multa relativa ao artigo 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar n.º 113/05, justificada na geração de passivo para o Município, enquanto o afastamento da multa contida no artigo 89 do mesmo diploma teria se baseado na inexistência de comprovação de passivo (peça 96).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão embargado consignou que o atraso no pagamento de nove parcelas correspondentes às medições do contrato (Achados n.º 05 e 06), bem como o não pagamento de duas parcelas relacionadas à 14ª e 15ª medições (Achado n.º 07), geraram um “passivo ao Município de Fazenda Rio Grande, referente ao pagamento de encargos, que estariam sendo cobrados por meio da Ação Ordinária movida pela empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda”.

Diante de tais irregularidades nos pagamentos de serviços efetivamente realizados, aos quais está assegurado o direito à remuneração da contratada, a negligência dos responsáveis restou comprovada.

Por esta razão, os embargantes incorreram na multa do artigo 87, VI, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que presumível a lesividade à ordem legal, independente de apuração de dano ao erário, conforme previsto pelo enunciado do caput do referido artigo.

Já o artigo 89 da mesma Lei Complementar estabelece multa proporcional ao dano, em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento). Assim, tendo em vista que a Ação Ordinária movida pela contratada encontrava-se em curso ao tempo da decisão embargada, não seria possível estabelecer um percentual com base em valor a ser estabelecido judicialmente, já que, conforme destacou a unidade técnica, eventual condenação incluirá o pagamento de correção monetária, juros, honorários advocatícios e custas judiciais.

Neste sentido foi o meu entendimento manifestado no Acórdão embargado, ao afirmar que não há comprovação de passivo capaz de ensejar a multa do artigo 89, pois o valor total do dano que a conduta negligente acarretou somente será fixado com a decisão judicial final.

Até lá, somente se pode precisar que o atraso e o não pagamento de serviços incontestavelmente prestados, aos quais obviamente é devida a respectiva contraprestação, configuram hipótese de aplicação da multa administrativa contida no artigo 87.

Desta forma, inexistente qualquer contradição na redação da decisão embargada, a qual deixou claros os motivos que conduziram ao deferimento da multa do artigo 87, VI, g, e ao afastamento daquela prevista pelo artigo 89, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer os presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão para a classe processual originária dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer os presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão para a classe processual originária dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 302276/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, VIVIANE REDONDO MACHADO



ADVOGADO / PROCURADOR: CHRISTIANO SOUTO PUPPI, SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 279/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2013. Companhia de Desenvolvimento de Curitiba S/A. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba S/A, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Clarice Zendron Dias Tanaka.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela regularidade das contas.

Adicionalmente, tendo-se em vista que o aumento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), durante o exercício financeiro de 2013, em relação ao exercício anterior, se deu em razão da atualização financeira do contrato de empréstimo junto ao Banestado e ao BADEP (Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A), quando da implantação da Cidade Industrial de Curitiba, opinou pela ressalva, tendo em vista que a empresa informou a redução em 20% dos gastos totais em 2013. (Instrução nº 5.552/16/15, peça 67).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas (Parecer nº 17437/16, peça 68).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que o incremento, no exercício, do passivo a descoberto foi de R\$ 8.935,00 (oito mil, novecentos e trinta e cinco reais), e decorreu em grande parte das despesas financeiras da entidade, cuja responsabilidade não pode ser imputada à gestora. Assim, e considerando que a gestora reduziu em 20% as despesas gerais naquele exercício, afasto a ressalva.

Ante o exposto e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba S/A, exercício 2013, de responsabilidade da senhora Clarice Zendron Dias Tanaka.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba S/A, exercício 2013, de responsabilidade da senhora Clarice Zendron Dias Tanaka;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 171174/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR: DENIR MANTEUFEL, DIEGO BULIGON, MANUELA TOPPEL PORTES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Itaipulândia. Exercício de 2011. Retorno a fase instrutória após reconhecimento de nulidade em face de um dos gestores. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela

regularidade. Regularidade das contas do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Itaipulândia, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. Lotário Oto Knob (período de 01/01/2009 a 23/09/2011), Claudio Vânio Gonçalves (período de 24/09/2011 a 03/11/2011) e Sidnei Picoli Amaral (período de 04/11/2011 a 31/12/2012).

O processo foi originariamente julgado pelo Acórdão nº 3371/13 – 2ª Câmara (peça 55), que fixou a irregularidade das contas, em razão do pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, determinando-se a restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos e multa a cada um dos ocupantes do cargo de prefeito.

A citada decisão foi reformada parcialmente em sede de Recurso de Revista, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15-TP (peça 96), apenas para excluir da condenação o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, por entender-se que o recorrente teve lesado seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, em razão da citação ficta, reiniciando-se assim a instrução do processo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 2323/16 (peça 121), pugnou pela irregularidade das contas, uma vez que caracterizada a seguinte impropriedade: (a) Recomposição dos subsídios vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes em desacordo com ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, (b) Revisão/Recomposição dos subsídios na mesma data e sem distinção de índice em relação à revisão salarial dos servidores

A Diretoria especializada desta Corte manifestou-se, ainda, pela aplicação de multas administrativas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2253/16 (peça 115), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade, por considerar que a impropriedade atinente à remuneração dos agentes políticos não se refere ao índice de correção aplicado, mas à concessão de recomposição por Decreto Legislativo e não por Lei e que o referido Decreto nº 02/2011 foi convalidado com a edição da Lei Municipal nº 1229/12.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cabe ressaltar que o presente julgamento alcança apenas o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, gestor municipal no período de 24/09/2011 a 03/11/2011, eis que o acórdão proferido em sede de recurso de revista manteve incólume a decisão originária (Acórdão nº 3371/13 – 2ª Câmara) com relação aos demais gestores.

Em atenção à defesa acostada pelo interessado, observo que há de fato certa desproporcionalidade entre a situação fática e a sanção que lhe foi imposta.

Conforme demonstrado nos autos, o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, então Presidente da Câmara Municipal, assumiu a cadeira de Prefeito por apenas 41 dias, em decorrência de decisão da justiça eleitoral.

Desse modo, não resta caracterizada conduta do interessado que tenha ensejado na percepção dos subsídios a maior, o que, por outro lado, não afasta sua obrigação em devolver os valores recebidos irregularmente.

Não obstante tenha sido o próprio interessado, na condição de Presidente do Poder Legislativo, o signatário do ato tido como irregular (Decreto Legislativo nº 02/2011), o que se julga no presente expediente são as contas do Poder Executivo.

Não há nos autos a correta individualização das condutas que culminaram com a irregularidade em comento. Ao que parece, caberia ao então Prefeito Municipal (Sr. Lotário Oto Knob) verificar a regularidade formal do ato antes de implementar a reposição do subsídio.

Em todo o caso, o aprofundamento em tal questão não se mostra pertinente, tendo em vista que o acórdão proferido em sede de recurso de revista não reformou a decisão originária quanto à irregularidade das contas dos demais gestores.

Ademais, observo que o Acórdão de Parecer Prévio nº 116/15 – Pleno já determinou o sobrestamento dos demais recursos de revista até a conclusão do presente trâmite. Assim, entendo que a definição quanto à responsabilização pela irregularidade das contas deve se dar nesse momento processual posterior.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 24/09/2011 a 03/11/2011, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, afastando-lhe a multa proposta anteriormente, mas mantendo-lhe a determinação para restituição ao erário dos valores percebidos irregularmente (item II do Acórdão nº 3371/13 – 2ª Câmara), no montante de R\$ 1.968,56 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para prosseguimento dos recursos de revista que se encontram sobrestados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 24/09/2011 a 03/11/2011, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, afastando-lhe a multa proposta anteriormente, mas mantendo-lhe a determinação para restituição ao erário dos valores percebidos irregularmente (item II do Acórdão nº 3371/13 – 2ª Câmara), no montante de R\$ 1.968,56 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos),



devidamente atualizado;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para prosseguimento dos recursos de revista que se encontram sobrestados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 264846/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIZA BASSO MADEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - exercício 2013. – Instrução da COFIM - pela Regularidade com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. MARIZA BASSO MADEIRAS – CPF – 542.991.879-20, Prefeita no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público; a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5528/16 (COFIM) (peça 84) opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva e aplicação de multa, pois o Município descumpriu o Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas ao contratar advogado sem o devido concurso público. O item foi regularizado no exercício de 2014, com a nomeação da servidora – Advogada – Isabela Bana. Decreto nº 105/2014.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17494/16 (peça 86), emitido pela Procuradora Katia Regina Puchaski, concorda com o opinativo da COFIM, e reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Poder Executivo de Planaltina do Paraná, com ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a COFIM e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade com ressalva das contas do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício de 2013, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

A ressalva apontada decorre da nomeação da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR.

O Município em sua defesa prestou esclarecimentos e juntou documentos onde informa que foi regularizada contratação, com o concurso efetuado em 2014 e nomeada a servidora ISABELA BANA, conforme Decreto nº 105/2014.

Em vista do descumprimento do prejulgado nº 06 o gestor incorreu em desobediência a determinação de norma legal efetivada por esta Corte de Contas, o que o sujeita a aplicação de multa prevista no Regimento Interno deste Tribunal, Art. 87, III, “f” LCE 113/2005.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 5528/16 – COFIM e Parecer nº 17494/16 do MPC e VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. MARIZA BASSO MADEIRAS – CPF – 542.991.879-20, Prefeita no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do “descumprimento do Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas ao contratar advogado sem o devido concurso público. Determino à Sra. MARIZA BASSO MADEIRAS – CPF – 542.991.879-20, a aplicação da multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – Prejulgado 06, face a “contratação de advogado sem o devido concurso público”.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, assim como remessa de ofício a Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. MARIZA BASSO MADEIRAS – CPF – 542.991.879-20, Prefeita no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do “descumprimento do Prejulgado

nº 06 do Tribunal de Contas ao contratar advogado sem o devido concurso público;

II – aplicar, à Sra. MARIZA BASSO MADEIRAS – CPF – 542.991.879-20, a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – Prejulgado 06, face a “contratação de advogado sem o devido concurso público”;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, assim como remessa de ofício a Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199266/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – MUNICÍPIO DE PITANGA - exercício 2014. – Instrução da Coordenadora e COFIM - pela Regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Julgamento parecer prévio pela Regularidade das Contas com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pitanga, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ALTAIR JOSE ZAMPIER– CPF – 353.016.609-00, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5370/16 (COFIM) (peça 56), opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva, pois entende que “existe incompatibilidade pela falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil em relação ao laudo do RPPS”

(Foi informada a regularização no exercício de 2015).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16196/16 (peça 58), emitido pela Procuradora Katia Regina Puchaski, concorda com o opinativo da COFIM, e reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Poder Executivo de PITANGA, com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade com ressalva das contas do Município de Pitanga, relativa ao exercício de 2014, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

A ressalva apontada decorre da incompatibilidade de valores pela falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil em relação ao laudo do RPPS.

O Município em sua defesa prestou esclarecimentos e juntou documentos onde informa que foi realizado o lançamento contábil do Laudo Atuarial de 2015.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 5370/16 e Parecer nº 16196/16 do MPC e VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE PITANGA, no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ALTAIR JOSE ZAMPIER– CPF – 353.016.609-00, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do “Município ter apresentado o Balanço com divergência quanto ao saldo atuarial, regularizado no exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo, para encerramento, assim como remessa de ofício a Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE PITANGA, no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ALTAIR JOSE ZAMPIER– CPF – 353.016.609-00, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do “Município ter apresentado o Balanço com divergência quanto ao saldo atuarial, regularizado no exercício de 2015;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo, para encerramento, assim como remessa de ofício a



Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 233901/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - Exercício de 2014. Instrução da COFAP e MPC pela regularidade. Julgamento pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. JAIR STANGE – CPF - 945.222.439-87, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 5632/16 (peça 79), pugnou pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 17615/16 (peça 80), elaborado pela Douta Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO no sentido de indicar a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. JAIR STANGE – CPF - 945.222.439-87, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal para informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. JAIR STANGE – CPF - 945.222.439-87, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal para informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262120/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - exercício

2014. – Instrução da Coordenadora e COFIM - pela Regularidade com ressalva. Parecer do MPC Contas pela regularidade com ressalva. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Icaraíma, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. PAULO DE QUEIROZ SOUZA– CPF 412.927.829-00, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5432/16 (peça 80), opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva, pois entende que "existe incompatibilidade pela falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil em relação ao laudo do RPPS"

(Foi informada a regularização no exercício de 2015).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16892/16 (peça 82), emitido pela Procuradora Katia Regina Puchaski, concorda com o opinativo da COFIM, e reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Poder Executivo de Icaraíma, com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos verifico que as contas do Município de Icaraíma, relativa ao exercício de 2014, atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

A ressalva apontada pela unidade técnica decorre da incompatibilidade de valores pela falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil em relação ao laudo do RPPS.

O Município em sua defesa prestou esclarecimentos e juntou documentos onde informa que foi realizado o lançamento contábil do Laudo Atuarial de 2015. Tendo regularizado a impropriedade, conforme salientado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5432/16 – peça 80 – pg 10).

Desta feita, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. PAULO DE QUEIROZ SOUZA– CPF – 412.927.829-00, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, assim como remessa de ofício a Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. PAULO DE QUEIROZ SOUZA– CPF – 412.927.829-00, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, assim como remessa de ofício a Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252241/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – MUNICÍPIO DE CONTENDA – exercício de 2015 – Instrução da COFIM e do MPC pela Regularidade. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Contenda, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Sr. Carlos Eugênio Stabach.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 2740/16, manifestou-se pela regularidade das contas, em razão das mesmas não apresentarem restrições.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 9111/16, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução nº 2740/16, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Carlos Eugênio Satbach, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Contenda, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Eugênio Satbach, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, e comunicação, mediante ofício, à Câmara Municipal da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Contenda, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Eugênio Satbach, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a comunicação, mediante ofício, à Câmara Municipal da presente decisão e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253716/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Roberto Pupin, como Prefeito de Maringá no exercício de 2014.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1122/16 – Peça 121) indicou a existência de impropriedade tocante à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS:

O passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do Ente ou há incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) balancete contábil do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior; b) laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	86.428.683,61	0,00	-86.428.683,61

Devidamente intimado, o Sr. Pupin apresentou defesa (Peça 127), aduzindo, em síntese:

(...) o valor de R\$ 86.428.683,61 (...) trata-se do Anexo I da Avaliação Atuarial cujo ano base é de 2014 e data base de 31/1/2013, conforme cópias apensadas ao ANEXO I.

Para que esta restrição seja sanada informamos (...) que o ente Município de Maringá procedeu ao devido registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária no exercício correto, no Grupo 7 que corresponde ao Controle de Devedores, conforme comprovam a Nota de Movimentação Financeira e o Razão da Conta Corrente apensados ao ANEXO II.

Importante salientar que aproveitando a oportunidade conferida por esse Tribunal procedemos o registro no exercício corrente, ou seja, 2016 já considerando a Avaliação Atuarial ano base de 2015 cuja data base é 2014 corrigindo o valor para R\$ 100.992.787,29 (...), conforme cópia da Avaliação Atuarial e seu Anexo I que destaca as Provisões Matemáticas Previdenciárias apensados ao ANEXO III.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 5604/16 – Peça 128), acolheu parcialmente as justificativas:

Verifica-se que o Laudo Atuarial anexado na Prestação de Contas de 2015, comparado com o Balancete de Verificação do SIM AM não apresenta divergências conforme demonstrado abaixo:

ANEXO I PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos de Maringá									
31/12/2014						Valores (R\$)			
Contas		Discriminação				Valores (R\$)			
2.2.7.2.1.00.00 Provisões Matemáticas Previdenciárias - Classificação						100.992.787,29			
2.2.7.2.1.01.00 Plano Financeiro - Provisão Benefícios Previdenciários						8.712.794,29			
2.2.7.2.1.01.01 Apresentação/Contas Benef. Plano Previdenciário do RPPS						1.345.219.420,29			
2.2.7.2.1.01.02 (-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS						0,00			
2.2.7.2.1.01.03 (-) Contribuições do Inativo para o Plano Previdenciário do RPPS						13.025.577,40			
2.2.7.2.1.01.04 (-) Contribuições do Pensionado para o Plano Previdenciário do RPPS						4.400.201,74			
2.2.7.2.1.01.05 (-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS						371.427,51			
2.2.7.2.1.01.06 (-) Parcelamento de Débitos Previdenciários						0,00			
2.2.7.2.1.01.07 (-) Cobertura de Inexistência Financeira						1.118.715.861,38			
2.2.7.2.1.02.00 Plano Financeiro - Provisão Benefícios a Conceder						0,00			
2.2.7.2.1.02.01 Apresentação/Contas Benef. Plano Previdenciário do RPPS						3.329.186.864,04			
2.2.7.2.1.02.02 (-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS						122.666.423,41			
2.2.7.2.1.02.03 (-) Contribuições do Inativo para o Plano Previdenciário do RPPS						135.865.717,13			
2.2.7.2.1.02.04 (-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS						343.093.064,04			
2.2.7.2.1.02.05 (-) Parcelamento de Débitos Previdenciários						0,00			
2.2.7.2.1.02.06 (-) Cobertura de Inexistência Financeira						2.738.181.661,76			
2.2.7.2.1.03.00 Plano Previdenciário - Provisão Benefícios Previdenciários						10.294.887,31			
2.2.7.2.1.03.01 Apresentação/Contas Benef. Plano Previdenciário do RPPS						10.294.887,31			
2.2.7.2.1.03.02 (-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS						0,00			
2.2.7.2.1.03.03 (-) Contribuições do Inativo para o Plano Previdenciário do RPPS						0,00			
2.2.7.2.1.03.04 (-) Contribuições do Pensionado para o Plano Previdenciário do RPPS						7,93			
2.2.7.2.1.03.05 (-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS						5.491,36			
2.2.7.2.1.03.06 (-) Parcelamento de Débitos Previdenciários						0,00			
2.2.7.2.1.04.00 Plano Previdenciário - Provisão Benefícios a Conceder						69.189.418,84			
2.2.7.2.1.04.01 Apresentação/Contas Benef. Plano Previdenciário do RPPS						904.439.542,12			
2.2.7.2.1.04.02 (-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS						415.028.750,47			
2.2.7.2.1.04.03 (-) Contribuições do Inativo para o Plano Previdenciário do RPPS						416.978.433,11			
2.2.7.2.1.04.04 (-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS						92.975.132,51			
2.2.7.2.1.04.05 (-) Parcelamento de Débitos Previdenciários						0,00			
2.2.7.2.1.05.00 Plano Previdenciário - Planos de Aposentação						0,00			
2.2.7.2.1.05.01 (-) Contas Contábeis do Plano de Aposentação						0,00			
2.2.7.2.1.05.02 Provisão Atuarial para Ajustes do Plano						12.860.068,25			
2.2.7.2.1.05.03 Ativo de Resgate - Ativo de Resgate						12.860.068,25			
Fonte: Balancete - 1.000.000.000,00 - Anexo I, 3.10									
MUNICÍPIO DE MARINGÁ BALANCETE CONTÁBIL Acumulado 01/2016 A 1/2016									
Conta	Descrição	Financeiro - Patrimonial	Verificação - Qualitativa	Saldo de Exercício Anterior	Débito Atual e M.T.	Crédito Atual e M.T.	Débito do M.T.	Crédito do M.T.	Saldo Atual
997124000000000000	CONTRABU- TADO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS	Outros	Registros Contábeis	0,00	100.992.787,29	0,00	100.992.787,29	0,00	100.992.787,29

Portanto, o item em comento está ressalvado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18151/16 – Peça 130) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai do exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a impropriedade inicialmente apontada não dizia respeito a qualquer espécie de desvio ou malversação de recursos, versando acerca de inconsistências nos registros de valores tocantes à Previdência dos Servidores Públicos de Maringá.

Tal falta foi devidamente corrigida durante o trâmite da presente prestação de contas, observando-se que o laudo atuarial acostado na prestação de contas do exercício de 2015 não apresenta divergência em relação aos dados do SIM-AM.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Carlos Roberto Pupin, como Prefeito de Maringá no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Carlos Roberto Pupin, como Prefeito de Maringá no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 234731/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Carlos Rosa Alves, Chefe do Poder Executivo de Corumbatá do Sul no período avertado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 2780/16 (peça n.º 11), com amparo no escopo de análise previamente estabelecido na Instrução Normativa n.º 114/2016-TCE/PR, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 18079/16 (peça n.º 13), corroborou o posicionamento da unidade técnica, ressaltando, contudo, a necessidade de se informar a municipalidade a respeito da possibilidade de se analisar, em processos autônomos, os itens abaixo especificados, não avaliados no



corrente expediente:

- (i) a Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- (ii) da Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;
- (iii) do Resultado Orçamentário;
- (iv) das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais;
- (v) das renúncias de receita e das devidas medidas de compensação;
- (vi) do desempenho dos Programas de Governo; dos gastos com divulgação e propaganda;
- (vii) da situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados;
- (viii) da consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis (que no caso das contas municipais não tem seu envio exigido pelo e-contas) e os dados enviados por meio do SIM;
- (ix) da efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa;
- (x) dos registros contábeis relativos aos precatórios;
- (xi) dos repasses de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios;
- (xii) do repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência;
- (xiii) do repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;
- (xiv) do encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (apresentação dispensada na esfera municipal);
- (xv) da análise da conclusão do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; (xvi) da execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde;
- (xvii) da inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012;
- (xviii) da inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS;
- (xix) da observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores;
- (xx) da observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito;
- (xxi) da liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO;
- (xxii) do atingimento da meta de Resultado Primário;
- (xxiii) do atingimento da meta de Resultado Nominal;
- (xxiv) do cumprimento de metas físicas; e
- (xxv) a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, fixado no art. 54 da Lei nº 12.305/10.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o entendimento esboçado pela COFIM e corroborado pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas em apreço.

Contudo, entendo desnecessária qualquer notificação ao interessado, no sentido sugerido pelo Ministério Público, visto que as Instruções desta C. Corte tem por escopo delimitar os aspectos da gestão a serem avaliados dentro das prestações de contas, não se prestando, em momento algum, a engessar a atuação deste E. Tribunal de Contas que, a qualquer momento, ao se deparar com eventuais irregularidades não avaliadas anteriormente, detém o dever constitucionalmente estabelecido de apurar responsabilidades e eventuais danos causados ao erário.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Acórdão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Rosa Alves, como Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, comunicando o teor da presente decisão, inclusive com disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Acórdão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Rosa Alves, como Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, comunicando o teor da presente decisão, inclusive com disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252357/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Goioerê. Exercício de 2015. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de irregularidades. Parecer prévio pela Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Goioerê, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Roberto Costa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.867/16 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 9.105/16 (peça 12), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas.

É o relato.

II. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Goioerê, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Roberto Costa.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Goioerê, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Roberto Costa;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 806827/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, LUCIO PIERALISI, ZULMIRA ANDRELO PIERALISI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/17

PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão pensão Portaria nº 142/2014, de 27/06/2014, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina Nº 2515, de 29/08/2014, concedido à Senhora Zulmira Andrelo Pieralisi, CPF nº 869.154.959-91, na qualidade de cônjuge do servidor Lucio Pieralisi, falecido em 27/06/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 12.558,87 (doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), mês referência junho/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 247/2017 e o do Ministério Público de Contas nº 873/2017, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 894843/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABRAO KANCLAROVICZ, BEATRIZ CRISTIANE MYSZYNSKI KANCLAROVICZ, DIEGO RAMON KANCLAROVICZ, FABIOLA KANCLAROVICZ, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci

NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE

CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE

ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 89695/15, de 07/10/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9554, de 08/10/2015, referente a Pensão concedida a Beatriz Cristiane Myszyński kanclarovicz, CPF nº 026.178.439-04, cônjuge do ex-servidor Abrao Kanclarovicz, falecido em 08/08/2015, e a seus filhos menores Diego Ramon Kanclarovicz e Fabiola Kanclarovicz, com proventos mensais no valor de R\$ 4.198,76 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), sendo uma cota de 33,33% para cada um, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 4/2017 e o do Ministério Público de Contas nº 113/2017, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 372310/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIRA CATARINA HENKES, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução nº 4618/2016, de 08/03/2016, referente à Aposentadoria Compulsória da servidora Elzira Catarina Henkes, CPF nº 032.843.639-98, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 26 anos, 3 meses e 16 dias, com proventos mensais integrais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, Aposentadoria por Idade Artigo 40, § 1º, III, b, CF, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.572/16 e o do Ministério Público de Contas nº 13.759/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 31714/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: AILTON ANTONIO MORAIS COSTA, DENILSON VIEIRA NOVAES, ROSALINA COUTINHO COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão pensão Portaria nº 202 de 16/12/2013, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina Nº 2332, de 26/12/2013, concedida ao senhor Ailton Antonio Moraes Costa, CPF nº 207.044.109-15, na qualidade de cônjuge da servidora Rosalina Coutinho Costa, falecido em 28/10/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 2.956,44 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), mês referência setembro/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 13540/16 e o do Ministério Público de Contas nº 780/2017, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 47474/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINA CAVALCANTI PINHEIRO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,



ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução nº. 5997/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 10 de junho de 2016, referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da servidora Marina Cavalcanti Pinheiro, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art.40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 13410/16 e o do Ministério Público de Contas nº. 655/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 197928/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, LAZARO APARECIDO RODRIGUES, MARIA NEIDE RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão pensão Portaria nº 34/2014, de 19/02/2014, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina Nº 2375, de 21/02/2014, concedido à Senhora Maria Neide Rodrigues, CPF nº 993.668.609-82, na qualidade de cônjuge do servidor Lázaro Aparecido Rodrigues, falecido em 11/01/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 3.647,96 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), mês referência junho/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 321/2017 e o do Ministério Público de Contas nº 1053/2017, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 227022/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: ANTENOR DE MATTOS, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através da Portaria nº 269/2014, de 20/11/2014, publicada no Diário do Oficial dos Municípios do Paraná, em 28/11/2014 (peça 11), referente aposentadoria do servidor Antenor de Mattos, CPF nº 340.181.749-34, no cargo de Motorista II, com tempo de

contribuição de 36 anos, 9 meses e 16 dias, com proventos mensais integrais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7829/16 e do Ministério Público de Contas nº 10138/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 233301/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ONDINA ALEGRI, RAFAEL IATAURO, RUI DE ARAUJO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 91109/2016 de 22/01/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9627 de 01/02/2016, referente a Pensão concedida a Ondina Alegri, CPF nº 599.498.059-53, companheira do ex-servidor Rui de Araújo, falecido em 08/11/2015, e a seu filho Rui de Araújo Júnior, com proventos mensais no valor de R\$ 8.026,25 (oito mil, vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo a cota de 50% para cada beneficiário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 202/17 e o do Ministério Público de Contas nº 1123/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 326458/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANE APARECIDA CARDOZO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através da Portaria nº 243/2016, publicada no Diário do Oficial do Município de Curitiba, em 14/03/2016, referente aposentadoria da servidora Jane Aparecida Cardozo, CPF nº 493.297.150-87, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 33 anos, 3 meses e 20 dias, com proventos mensais integrais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº



7829/16 e do Ministério Público de Contas nº 10138/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 359492/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 232/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. As conclusões do Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 18054/16, peça n.º 86) e da 6ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 6/16, peça n.º 81) apontaram a existência dos procedimentos de Tomada de Contas Extraordinária n.ºs. 474054/15, 474020/15, 473830/15 e 884635/15, vinculadas a alguns itens analisados nos presentes autos.

2. Assim, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento dos protocolos acima, conforme determinado no art. 427 do Regimento Interno, com o objetivo de melhor instrução processual.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 801091/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VALÉRIA VIEIRA PROENÇA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 236/17

Tendo em vista o Parecer nº 741/17 do Ministério Público de Contas, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em razão de decisão judicial não transitada em julgado sobre o tempo de contribuição da servidora Valéria Vieira Proença.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 200670/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 247/17

1. Considerando o contido na Petição 60548/17 (peças 181/182), encaminhe-se o feito para a Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes medidas:

a) Inclusão do Procurador João Paulo de Souza Cavalcante OAB nº 44.096 no campo de interessados do processo;

b) Exclusão do nome de Manuela Toppel Portes do campo de interessados do processo, tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de poderes.

2. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para regular trâmite.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 223560/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 283/17

Os autos versam acerca de representação protocolada junto a esta Casa pelo Sr.

Luís Bernardo dos Santos Alonso, vereador no Município de Palotina, por meio da qual relatam-se impropriedades referentes ao labor da servidora Claudiane Amaro Fernandes.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intime o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 30363/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 284/17

Determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação do Município de Carambeí e do Sr. Osmar José Chinato, gestor municipal, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, nos termos da informação nº 47/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 14): (a) atualize os dados do SIM-AM, a fim de permitir a apuração do índice de gastos com pessoal relativo ao 3º quadrimestre de 2016; e (b) cumpra a agenda de obrigações vigentes, com a remessa do módulo de atos de pessoal do SIM concernente ao 6º bimestre de 2016.

Transcorrido o supracitado prazo, com ou sem manifestação da origem, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 270083/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 285/17

Determino a remessa deste expediente à Corregedoria-Geral deste Tribunal, em cumprimento ao despacho nº 1263/16 (peça 48), de lavra do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Sublinhe-se que resta pendente o pedido de reabertura de prazo suscitado pela ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner por meio do parecer nº 5838/16, tendo em vista a ausência de intimação ministerial da decisão proferida pelo Pleno desta Casa por meio do v. acórdão n.º 718/16.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 295891/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO, FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIEN, GILBERTO DRANKA, MUNICÍPIO DE PIEN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 286/17

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão nº 4662/16 – Pleno.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 377265/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 287/17

Os autos versam acerca de representação protocolada junto a esta Casa pelo douto juízo da Vara Criminal de Cantagalo por meio da qual encaminha cópia da peça exordial dos autos da ação penal nº 0000572-90.2016.8.16.0060.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intime a Câmara Municipal de Cantagalo, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive informando o



atual andamento dos referidos autos judiciais.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 398165/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 288/17

Os autos versam acerca de representação protocolada junto a esta Casa pelo douto juízo da Vara Cível de Manguierinha por meio da qual encaminha cópia da peça exordial dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001011-53.2013.8.16.0110, para conhecimento e providências cabíveis, consoante pedido do Ministério Público Estadual.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intime o Município de Manguierinha, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 479068/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GILMAR LUIS CORDEIRO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 289/17

Determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que certifique o trânsito em julgado da decisão prolatada por meio do despacho nº 2717/16, de lavra do ilustre Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral (peça 67).

Após, ratificando os termos do despacho nº 99/17 do douto Conselheiro Fernando Guimarães (peça 70), remeto o presente expediente ao Gabinete do insigne Conselheiro Artação de Mattos Leão, relator dos autos nº 25877-7/15, para ciência dos fatos e avaliação acerca de possíveis efeitos na prestação de contas municipal referente ao exercício financeiro de 2014, ainda pendente de julgamento ante esta Corte. Por fim, caso não se entenda profícuo ou necessário o apensamento destes autos àqueles, encerre-se e arquite-se este feito junto à Diretoria de Protocolo, consoante determinado por meio do despacho nº 2717/16 – GCG.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1129328/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 290/17

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para que atualize, no sistema, o nome do procurador dos Srs. Amarildo Ribeiro Novato e Pedro Nunes da Mata, consoante os instrumentos de mandato juntados às peças 55, 58, 61 e 64.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em cumprimento ao item XX do despacho nº 1245/15 da Corregedoria-Geral deste Tribunal (peça 07).

Na sequência, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 292646/98

ORIGEM: ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CURY DE SOUSA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, PAULO ROBERTO KISKA

INTERESSADO: ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CURY DE SOUSA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, PAULO ROBERTO KISKA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 291/17

Tendo em vista a manifestação juntada às peças 245 e 246, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que conceda acesso ao feito à advogada Joyce Maus Mischur, Procuradora do Município de Pontal do Paraná.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 309390/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOÃO DIRCEU NAZZARI

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 292/17

Em atenção à Informação nº. 319/17 da Coordenadoria de Execuções – COEX (peça 46), autorizo a intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu gestor, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente documentação comprobatória das medidas que estão sendo adotadas para o recebimento dos créditos descritos na mencionada informação, sob pena de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/2005, para cada execução, assim como a possibilidade de aplicação de multa proporcional ao dano, conforme previsto no art. 87, § 1º, IV, e § 2º da referida LCE, caso não sejam apresentados os esclarecimentos no prazo fixado.

Devolva-se à Coordenadoria de Execuções para cumprimento e regular prosseguimento do feito.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 329309/97

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 293/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Prefeito atual do Município de Engenheiro Beltrão, o Sr. ELIAS DE LIMA, CPF nº 626.853.929-04, para, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado e promover a citação do espólio do Sr. José Orlando Romeiro, sob pena de impedimento da certidão liberatória.

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 66953/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 294/17

I. Os autos tratam de petição (Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) apresentada pelo vereador AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA diante de supostas irregularidades na Câmara Municipal de Candói, especialmente;

II. A partir da documentação já juntada aos autos, exerço o juízo de admissibilidade do feito e RECEBO os autos como Representação quanto aos fatos narrados na peça inicial (art. 278, II, do Regimento Interno). Além disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

III. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Candói, na figura do respectivo representante legal, assim como do gestor da entidade à época, Sr. Valdir da Costa, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

IV. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para respectivas manifestações.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 456106/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 295/17

I. Os autos tratam da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº.



113/05) apresentada pela 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA diante do suposto prejuízo ao erário decorrente da confissão presumida do Município de Pérola na Reclamatória Trabalhista n.º 010018-09.2015.5.09.0025, cuja Reclamante foi Solange Aquino Batista;

II. A partir da documentação já juntada aos autos, exerço o juízo de admissibilidade do feito e RECEBO os autos como Representação quanto aos fatos narrados na peça inicial (art. 278, II, do Regimento Interno). Além disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

III. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Pérola, na figura do respectivo representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

IV. Alerto ao requerido que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para respectivas manifestações.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 496035/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 296/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal, para que forneça informações acerca do andamento de todos os 21 anexos do procedimento administrativo instaurado pela Portaria n.º 01/2006;

2. Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 501225/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 297/17

I. Os autos tratam da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ diante de supostas irregularidades na Câmara Municipal de Campina Grande do Sul;

II. A partir da documentação já juntada aos autos, exerço o juízo de admissibilidade do feito e RECEBO os autos como Representação quanto aos fatos narrados na peça inicial (art. 278, II, do Regimento Interno). Além disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

III. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Campina Grande do Sul, na figura do respectivo representante legal, assim como do gestor da entidade à época, Sr. Sérgio Cavagni, CPF n.º 966.360.099-34, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

IV. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para respectivas manifestações.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 671600/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 298/17

I. Os autos tratam da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

diante do suposto prejuízo ao erário decorrente do descumprimento do art. 97, § 1º e 2º das ADCT pelo Município ao não depositar corretamente os recursos necessários aos pagamentos dos precatórios do Município;

II. A partir da documentação já juntada aos autos, exerço o juízo de admissibilidade do feito e RECEBO os autos como Representação quanto aos fatos narrados na peça inicial (art. 278, II, do Regimento Interno). Além disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

III. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Centenário Do Sul, na figura do respectivo representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

IV. Alerto ao requerido que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para respectivas manifestações.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 953924/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 299/17

I. Os autos tratam da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentada por JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA diante de supostas irregularidades nas dispensas de licitação n.º 06/2013 e 02/2014 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, cujos objetos eram a prestação dos cursos “Seminário Câmara Legal” e “Seminário Público Legal, Legislativo & Executivos Fortes”. As irregularidades apontadas foram a falta de justificativa de contratação, os critérios para qualificação dos servidores públicos comissionados, a caracterização da hipótese de inexigibilidade (inviabilidade de competição) e a justificativa para o preço desempenhado nesses cursos;

II. A partir da documentação já juntada aos autos, exerço o juízo de admissibilidade do feito e RECEBO os autos como Representação quanto aos fatos narrados na peça inicial (art. 278, II, do Regimento Interno). Além disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

III. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, na figura do respectivo representante legal, do gestor à época, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, CPF n.º 525.234.709-34, e do Diretor Jurídico da Câmara à época, CARLOS AUGUSTO CREMA, CPF n.º 409.930.889-00, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

IV. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para respectivas manifestações.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1539/01

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOÃO DIRCEU NAZZARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 300/17

Em atenção à Informação n.º. 346/17 da Coordenadoria de Execuções – COEX (peça 22), autorizo a intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu gestor, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente documentação comprobatória das medidas que estão sendo adotadas para o recebimento dos créditos descritos na mencionada informação, sob pena de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da L.C.E. 113/2005, para cada execução, assim como a possibilidade de aplicação de multa proporcional ao dano, conforme previsto no art. 87, § 1º, IV, e § 2º da referida LCE, caso não sejam apresentados os esclarecimentos no prazo fixado.

Devolva-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para cumprimento e regular prosseguimento do feito.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 501231/11

ORIGEM: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA

INTERESSADO: HELCIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 301/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 446174/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 302/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 9 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 110590/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

BRUNO JUVINSKI BUENO, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO: 303/17

Considerando a procuração e a certidão de óbito acostadas às peças 263/264, defiro o acesso aos autos, a ser realizado em nome dos procuradores subscritos à peça 265.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 89660/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 304/17

Preliminarmente, intime-se o representante a fim de que, em um prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, com a juntada do devido instrumento de mandato do advogado signatário da peça 03, assim como da documentação devida comprovando os poderes do representante legal nominado na peça exordial.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 151443/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 305/17

Acatando o parecer nº 4699/16 da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, assim como o parecer nº 6095/16 do duto Ministério Público de Contas, de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intime o Município de Ponta Grossa, a Procuradoria do Município de Ponta Grossa e o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, para que em 5 (cinco) dias apresentem manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, em especial acerca do prazo para o pagamento do precatório pertinente aos honorários advocatícios da Reclamatória Trabalhista em comento.

Após, com ou sem manifestação dos intimados, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 215079/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: REALINO PAULINO DE ARAUJO FILHO, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 306/17

O Município de Rolândia juntou aos autos comprovação de que o servidor Marcelino Gonçalves Machado, admitido em 16 de julho de 2007, não possui qualquer vínculo com a referida Municipalidade desde a rescisão de seu contrato de trabalho, em 02 de janeiro de 2012.

Entretanto, a fim de subsidiar a análise do presente feito, insta solicitar à referida Municipalidade que, em um prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito cópia integral do assento funcional do servidor em questão, em especial eventual declaração de não acúmulo de remunerações.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição do ato de intimação.

Após, com ou sem manifestação da origem, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 440417/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 307/17

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a instrução nº 1537/13 – DCM (peça 21), determino a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de que reexamine o feito, considerando-se a petição juntada pela origem à peça 23, assim como informando o andamento das ações judiciais conexas ao feito em tela.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 453898/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 308/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Observada a ausência de manifestações dos interessados, determino o cumprimento do item XII do despacho n.º 2124/16 (peça n.º 14) e o encerramento dos autos, conforme previsão do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno;

2. Enviem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 521153/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CP JÚNIOR REPRESENTAÇÕES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: JESSICA CUNHA SILVA

DESPACHO: 309/17

Os autos versam acerca de representação protocolada junto a esta Casa pela empresa CP Júnior Representações, por meio da qual relatam-se impropriedades referentes ao Pregão Presencial nº 23/2016 do Município de Primeiro de Maio.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intime o Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive juntando cópia integral do Pregão Presencial nº 23/2016 e de eventual processo de contratação decorrente do referido certame.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 547586/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PIETRO ARNAUD

**SANTOS DA SILVA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 310/17**

Tendo em vista que o presente expediente se trata de denúncia oferecida pelo Sr. Pietro Arnaud Santos da Silva, consoante o artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que faça constar este procedimento como "denúncia", corrigindo sua autuação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 682637/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, LEILA AUBRIFT****KLENK, REGINA MARIA BRUNATTO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ELVIS ADRIANO****OLIVEIRA****DESPACHO: 311/17**

Torno sem efeito o despacho nº 49/17 – GCFAMG, em razão da redistribuição do feito.

Acolho parcialmente o pedido formulado à peça nº 25 e prorrogo o prazo do Município da Lapa em mais 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da representação sub examine, juntando aos autos a documentação que entender pertinente.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para a expedição da devida intimação ao ente municipal.

Após, com ou sem manifestação da origem, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 767127/14**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA****INTERESSADO: 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO****LOPES GEIRINHAS, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E****URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA,****OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: MASSAMI TSUKAMOTO, TATIANA MULLER****DESPACHO: 312/17**

Reconheço desde logo a ilegitimidade passiva do Sr. Octávio Cesário Pereira no presente expediente, eis que o mesmo exerceu a função de Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina entre 03 de agosto de 2012 e 03 de janeiro de 2013, fora, portanto, do marco imputativo exordial, qual seja, oito de julho de 2013, data do ato executivo nº 261/2013.

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que exclua o supracitado gestor do polo passivo da presente representação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 794672/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, JORGE****FERREIRA DE ALMEIDA, KLEVERSON PERUSSOLO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 313/17**

Determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se pronuncie acerca de possível identidade de objetos entre o presente feito e os autos nº 131193/16, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 835921/16**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI,****ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 314/17**

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Ibaí, assim como o Sr. Sidinei Robis de Oliveira, para que, em um prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca dos documentos juntados pelo Município de Ibaí (peças 16 a 22), em especial sobre a notícia de

rescisão do termo de parcelamento, da desistência da ação já homologada pelo juiz da execução, da restituição das duas parcelas de honorários e do envio de anteprojeto de lei autorizando o parcelamento. Aproveita-se para requerer seja informado a este Tribunal de Contas o andamento do referido anteprojeto de lei.

Com ou sem manifestação da origem, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 884635/15**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI,****DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ,****ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO****GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA****SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO****COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****ADVOGADO/ PROCURADOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA,****LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI****DESPACHO: 315/17**

Diante da alteração do Regimento Interno, nos termos do art. 157, IV, da Resolução nº 58/2016, verifica-se que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual não detém mais competência para instruir comunicações de irregularidade, competindo tal atribuição às Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal:

"Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

IV - propor e instruir comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)."

Deste modo, tendo a 3ª ICE se manifestado nestes autos por meio da instrução nº 36/16 peça 106), determino a remessa deste expediente ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 251144/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND****INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE****MICHELETTTO****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 316/17**

I. Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. DIRCEU VIEIRA DE PAULA, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, caracterizadas por prática ilegal de advocacia pelo Procurador Jurídico do Município Sr. Natalino Bariviera, além de excessos de cargos em comissão na área jurídica do município;

II. Alegou o denunciante que há excesso de cargos comissionados no Executivo Municipal, criados pela Lei nº 2798/2013, ensejando dúvida se essas atividades se destinam nas funções de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelecido no art. 37, V, da CF;

III. Preliminarmente, o feito foi remetido à manifestação preliminar do denunciado, que trouxe manifestação na qual alega que:

- A Lei Municipal nº. 2798/2013 em seu Título II – Da Estrutura e das Atribuições dos Órgãos, detalhou especificamente cada órgão e suas unidades, bem como descreveu especificamente suas atribuições e competências;
- Todos os cargos em comissão possuem atribuições específicas, eis que, respondem pelas competências dos órgãos pelos quais são responsáveis;
- As atribuições dos cargos estão previstas nos arts. 78 e 79 da Lei Municipal nº. 2798/2013.

VI. Em que pesem as alegações preliminares do Representado, não afastaram cabalmente os apontamentos de irregularidade apresentados na peça inicial;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia quanto aos fatos narrados na peça inicial e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir o Município de Assis Chateaubriand como Denunciado;

IX. Incluir o Prefeito atual de Assis Chateaubriand, o Sr. Marcel Henrique Micheletto como Denunciado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Assis Chateaubriand e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Denúncia;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da



LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 251152/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 317/17

I. Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. DIRCEU VIEIRA DE PAULA, por meio da qual noticiou a suposta irregularidade no MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND: o prefeito criou um cargo de Administrador Geral e Finanças extinguindo o antigo cargo de Secretário Geral e Finanças.

II. Alegou o denunciante que esse cargo tem subsídio superior ao fixado aos demais Secretários Municipais, aparentemente no valor de R\$ 6.144,93 correspondente ao símbolo CC-01 (Anexo I e II da Lei nº 2798/2013), enquanto os Secretários Municipais recebem o subsídio de R\$ 5.141,00 e portanto isso fere os princípios da isonomia e igualdade.

III. Ainda, alegou que os referidos cargos possuem idênticas responsabilidades institucionais, o que não justificaria a diferença de função.

IV. Preliminarmente, o feito foi remetido à manifestação preliminar do denunciado, que trouxe manifestação na qual alega que:

- A Lei Municipal nº. 2798/2013 em seu Título II – Da Estrutura e das Atribuições dos Órgãos, detalhou especificamente cada órgão e suas unidades, bem como descreveu especificamente suas atribuições e competências;

- A referida lei obedeceu ao devido processo legislativo, de iniciativa do Poder Executivo, que é livre para dispor privativamente sobre a organização, estruturação, direção e regime jurídico dos servidores públicos.

- Todos os cargos em comissão possuem atribuições específicas, eis que, respondem pelas competências dos órgãos pelos quais são responsáveis;

- As atribuições dos cargos estão previstas nos arts. 78 e 79 da Lei Municipal nº. 2798/2013.

XIII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia quanto aos fatos narrados na peça inicial e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

XIV. Incluir o Município de Assis Chateaubriand como Denunciado;

XV. Incluir o Prefeito atual de Assis Chateaubriand, o Sr. Marcel Henrique Micheletto como Denunciado;

XVI. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Assis Chateaubriand e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Denúncia;

XVII. Alertar aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XVIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 453398/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE ANTONIETA QUIMINACIO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 318/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 83360/17 (peças nº. 46/47), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 670264/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ABIGAIL CABRAL DOS SANTOS SCHAMBECK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 319/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 706153/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDILSON DYBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILVANA APARECIDA DRANKA DYBAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 320/17

Tendo em vista o Parecer nº 310/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ºC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 279691/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA DA SILVA LOVATO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA DE FATIMA COSTA, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 321/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no



Parecer nº 400/17 (peça nº 64), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 317800/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARISTIDES RODRIGUES VAZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 322/17

Tendo em vista o Protocolo nº 948947/16 (peças nº 52/53), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 200330/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUZA TEIXEIRA JORGE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 323/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 25748/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE TAVEIRA NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 324/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 92194/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA RENITA DALLA BARBA SCHERER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 325/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 450124/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VILMA KRAY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 326/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 130606/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIRLENE GUIMARAES DE ARAUJO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 327/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 97310/17 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 618165/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO ABDALLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 328/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 1648/17-DP (peça nº 116).

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 76629/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ANGELO CLAUDIO GRANDE, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, ODAIR JOSE CORREIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 329/17

Tendo em vista a Instrução nº 44/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 737713/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: ANTONIO DARIENSO MARTINS, BRASÍLIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA SILVA, LAURI TRENTINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, LAURI TRENTINI, LIZ DAIANA SCAFF, MARCOS THOMASELLI NETO

DESPACHO: 330/17

Diante da Informação nº 479/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 170169/09

ORIGEM: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO

INTERESSADO: BASÍLIO GALVAN, BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, ÉDIO SANTO ROSSET, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALEXANDRE STRAIOTTO, MANUELA TOPPEL PORTES, STELLA OSTERNACK MALUCCELLI STRAIOTTO

DESPACHO: 331/17

Considerando o contido na Petição Intermediária nº 64063/17 (peças 258/259), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes medidas:

- Inclusão do procurador João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR nº 44.096, no campo de interessados do processo;
- Exclusão do nome de Manuela Toppel Portes do campo de interessados do processo, tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de poderes.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 809653/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLI MARIA SCHMITT WALKER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 333/17

Tendo em vista a Instrução nº 915/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 249743/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 334/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Citação do MUNICÍPIO DE MALLET e do Sr. ROGERIO DA SILVA ALMEIDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 292/17 (peça nº 43), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos

atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 407373/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE JANDIR CARDOZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 335/17

Tendo em vista o Parecer nº 425/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 74573/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

DESPACHO: 337/17

Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar, proposto pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 326/16 da Segunda Câmara, oriundo do Processo 185632/13, referente à prestação de contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2012, de sua responsabilidade.

O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Em uma análise preliminar, admito o pedido de rescisão, com base no art. 495 do Regimento Interno.

Assim, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retorne ao Gabinete para apreciação do pedido liminar.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 521522/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: DANIEL BOFF DE OLIVEIRA SOUSA, DIEGO LUCAS WELTER, LÚCIO CLOVIS PELANDA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, OSVALDO CARNELOSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 338/17

1. Considerando o contido na Petição 63903/17 (peças 107/108), encaminhe-se o feito para a Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes medidas:

- Inclusão do Procurador João Paulo de Souza Cavalcante OAB nº 44.096 no campo de interessados do processo;
- Exclusão do nome de Manuela Toppel Portes do campo de interessados do processo, tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de poderes.

2. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para regular trâmite.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane maria goncalves franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 373153/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

DESPACHO: 339/17

Ante a petição intermediária nº 60580/17 (peça 21), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja excluído da autuação o nome do procurador Cassio



Prudente Vieira Leite, OAB nº 58.425, nos termos requeridos.
Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.
Luciane maria gonçalves franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 197428/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ****INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES****DESPACHO: 340/17**

Ante o teor da petição intermediária nº 60629/17 (peça 180), remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja excluído da autuação o nome do procurador Cassio Prudente Vieira Leite, OAB nº 58.425, nos termos requeridos.

Gabinete, em 13 de fevereiro de 2017.

Luciane maria gonçalves franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 178008/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: WILLIAN ALVES DE SOUZA****DESPACHO: 341/17**

Tendo em vista a petição intermediária nº 88914/17, de renúncia de mandato, intime-se o Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 545460/16**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS****INTERESSADO: JAIR MILANI, VALDECIR OLIVEIRA****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: AIRTO APARECIDO GIANELLO, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA****DESPACHO: 342/17**

Primeiramente, encaminhe-se o feito à Secretaria do Tribunal Pleno, para manifestação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 5907/16.

Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para que promova o credenciamento do Advogado Lucas William Barbosa Recco, OAB/PR nº 74.028, nos autos. Assim como a exclusão do nome do procurador Fernando Henrique Oliveira, OAB/PR nº 40.040, nos termos do substabelecimento sem reserva de poderes acostado à peça 37.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para providências de estilo, AUTORIZANDO-SE desde logo o apensamento do presente expediente ao processo rescindendo.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 105914/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO****INTERESSADO: ADRIELI DE LIMA GONÇALVES, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO, REINALDO CARDOSO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES****DESPACHO: 343/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 88574/17 (peça nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 161607/10**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR****INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES****DESPACHO: 344/17**

1. Tendo em vista a petição intermediária nº 60815/17, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja excluído da autuação o nome do procurador Cassio Prudente Vieira Leite, OAB nº 58.425, nos termos requeridos.

2. Após, encaminhe-se a COFIE para fins do Despacho nº 2973/16 – GCNB (peça 52).

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 160613/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DOADORES DE SANGUE DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUCIA ERONIDES MISSIO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****MANUELA TOPPEL PORTES****DESPACHO: 345/17**

1. Considerando o contido na Petição 63121/17 (peças 46/47), encaminhe-se o feito para a Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes medidas:

a) Inclusão do Procurador João Paulo de Souza Cavalcante OAB nº 44.096 no campo de interessados do processo;

b) Exclusão do nome de Manuela Toppel Portes do campo de interessados do processo, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes.

2. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para regular trâmite.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 17382/09**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA****INTERESSADO: CELIA MARIKO UMEKI, CEMAT ASSESSORIA JURIDICA E ADMINISTRATIVA LTDA, HENRIQUE HUMBERTO MESQUITA DE ALMEIDA BARROS, JAIRO TAMURA, ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, JOSE RODRIGO GIACOMO NEVES,****KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RODRIGO JOSE****MEDES ANTUNES, RODRIGO PARREIRA, RONALDO GOMES NEVES****DESPACHO: 346/17**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

FICA RETIFICADO O DESPACHO Nº 263/17.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1145846/14**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO****INTERESSADO: ALBERINO CALDAS DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU****DESPACHO: 347/17**

Tendo em vista a Informação nº 494/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 526287/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO****INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE****DESPACHO: 348/17**

I. Inobstante a apresentação pela Empresa Maxpel de intenção de arquivamento do



presente expediente (Peça 10), entendo que algumas questões indicadas na petição constante à peça 03 merecem maiores esclarecimentos.

II. Desta feita, previamente ao juízo de admissibilidade da representação, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Apresentar a documentação completa relativa ao Pregão nº. 28/16;

b) Esclarecer quais fatores motivaram a escolha de lote único para certame com tantos itens diferentes;

c) Manifestar-se sobre eventual ofensa ao disposto no art. 48, da LC nº. 123/2006, decorrente do valor da licitação em tela.

III. Ressalta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LCE/PR nº.113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

Torno sem efeito o despacho nº. 26/17 – GCFAMG (peça 12).

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 193970/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

DESPACHO: 349/17

I. Trata o presente feito de Representação da Lei nº. 8.666/93 apresentada pela BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA. em face do Município de Paranaguá, em razão do edital de concorrência pública nº. 05/2015.

Alega a representante (peças 3 a 8) que o citado edital está em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, pois possui exigência que reputa como ilegal, qual seja: "cadastro da empresa em concessionária de distribuição, em manutenção ou construção de redes de iluminação pública ou rede de distribuição de energia".

Diante disso, a representante requer a suspensão do certame até o julgamento final da presente Representação.

As peças 12 e 13, a Prefeitura Municipal de Paranaguá peticionou requerendo atualização na autuação do processo, fazendo constar seus procuradores.

Entendo que faltam elementos para o juízo de admissibilidade, motivo pelo qual o processo deve ser encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para correção da autuação, incluindo os procuradores mencionados às peças 12 e 13 e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para sua análise.

Torno sem efeito o despacho nº. 39/17 – GASRVF (peça 15).

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 119475/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDERSON DIAS RIBEIRO, ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, ANDREZA CHRISTINA CESHIM DE SOUZA, REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES

DESPACHO: 350/17

I. Encerram-se os presentes autos representação formulada pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRA;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas irregularidades, consistentes no fato de que o Município de Palmeira não teria efetuado o pagamento referente ao fornecimento dos medicamentos empenhados, bem como também não teria observado a ordem cronológica de pagamentos. No entanto, verifica-se que a peça inicial não veio acompanhada de mínimas provas que pudessem dar respaldo às alegações do representante, eis que o mesmo se limitou a expor os fatos sem qualquer documentação comprobatória das suas afirmações.

O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, o qual juntou documentos comprobatórios e alegou que as notas de empenho foram devidamente adimplidas.

III. Ademais, apesar dos indícios de irregularidades aventados acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União, em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público.

Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, de forma a não se confundir com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos.

IV. Destaca-se que, o aumento exponencial do número de processos submetidos à

jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o devido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal de Contas há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

V. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada à esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

VI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Torno sem efeito o despacho nº. 1330/16 - GCG (peça 14).

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 937895/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: LUIZ NILCEU DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 351/17

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. Nilceu de Souza Pereira, por meio da qual solicitou investigações sobre gastos com mídia realizados pela Câmara Municipal de Colombo.

Primeiramente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, para que intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 89378/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ANGELICA BORRI FERNANDES VEDOVELLI, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO

DESPACHO: 352/17

1. Considerando o contido na Petição 62869/17 (peças 45/46), encaminhe-se o feito para a Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes medidas:

c) Inclusão do Procurador João Paulo de Souza Cavalcante OAB nº 44.096 no campo de interessados do processo;

d) Exclusão do nome de Manuela Toppel Portes do campo de interessados do processo, tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de poderes.

2. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para regular trâmite.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Luciane maria goncalves franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 903048/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MORIA EVENTOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 353/17

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Moria Eventos e Treinamentos Profissionais Ltda. - ME, em face do Município de Rio Branco do Sul, devido a supostas irregularidades na Tomada de Preços 002/2014. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei



Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do seu representante legal e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Torno sem efeito o despacho nº 1896/16 (peça 4).

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 902130/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PAULINO DE SOUZA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 354/17

I. Trata-se de denúncia formulada por Antonio Carlos Paulino de Souza em face do Município de Iracema do Oeste e do então Prefeito Municipal, Sr. Donizete Lemos, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Concurso Público nº 001/2016 (Edital nº 004/2016) realizado pelo Município para provimento de diversos cargos no Município;

II. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o Município de Iracema do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme o artigo 404 do RITCEPR, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

V. Ademais, intime-se o denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que em 5 (cinco) dias, querendo, complemente a presente denúncia com ulterior documentação.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 877144/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA LTDA - EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 355/17

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA LTDA. - EPP, em face do Município de Maringá, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 269/2016 - PMM. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. ELSON AZEVEDO DE OLIVEIRA e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Torno sem efeito o despacho nº 1819/16 (peça 4).

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 108795/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MIRIAN WALESKA JACUNIAK DA ROSA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 356/17

I. Trata-se de Denúncia encaminhada pela Sra. Mirian Waleska Jacuniak da Rosa, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Município de Dois Vizinhos, nas licitações e contratos referentes à iluminação pública realizados no período de 2013 a 2015 naquele município;

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) aquisição de quantidade significativa de equipamentos, como reatores, incompatível com os materiais efetivamente instalados pelo Município; (b) direcionamento da licitação à empresa pertence ao Sr. Anderson Cantelli; (c) a precariedade do sistema de

iluminação pública municipal não condiz com o expressivo investimento de recursos nessa área;

III. Preliminarmente, o feito foi remetido à manifestação preliminar do denunciado, que trouxe manifestação na qual alega que:

- Não foi apenas uma empresa que venceu a licitação;
- Que o valor gasto nos reatores não chegam a 1/3 do valor informado na denúncia;
- O coordenador da empresa vencedora da licitação jamais foi coordenador da campanha do atual prefeito.

IV. Em que pesem as alegações preliminares do Representado, não afastaram cabalmente os apontamentos de irregularidade apresentados na peça inicial;

V. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia quanto aos fatos narrados na peça inicial e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VI. Incluir o Município de Dois Vizinhos como Denunciado;

VII. Incluir o Prefeito do Município de Dois Vizinhos, o Sr. Raul Camilo Isotton como Denunciado;

VIII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Dois Vizinhos e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Denúncia;

IX. Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 10753/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: NEIMAR PEDRO KAIBERS

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 357/17

I. Trata-se de denúncia formulada Pelo Procuradordio município Sr.Neimar Pedro Kaibers em face do Município de Virmond e da então Prefeita Municipal, Sra. Lenita Orzechowski e de seu filho Sr. Sharly Mierzva por meio da qual notícia supostas irregularidades como renúncia de receitas tributárias por omissão no aparelhamento fiscalizatório e arrecadatário do fisco municipal;

II. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o Município de Virmond, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme o artigo 404 do RITCEPR, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia;

V. Ademais, intime-se o denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que em 5 (cinco) dias, querendo, complemente a presente denúncia com ulterior documentação.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1156155/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FABRICIO FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 358/17

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade noticiada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando acerca de irregularidades no Fundo Estadual de Saúde - FUNSAÚDE. Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação da FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, por meio do respectivo representante legal, e dos Srs. OLAVO GASPARI e FABRICIO FERREIRA, ordenadores da despesa para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e, por fim, ao Ministério



Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 566372/09
ORIGEM: MARCIO SILVA SALGADO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 359/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Observada a ausência de manifestações dos interessados, determino o cumprimento do item XI do despacho n.º 2014/16 (peça n.º 10) e o encerramento dos autos, conforme previsão do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno;
2. Enviem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento dos autos.

Publique-se.
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 353625/16
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROSANE FERRANTE NEUMANN
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 360/17

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade noticiada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando acerca de irregularidades no Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, especialmente a transferência irregular do "superávit" financeiro ao Tesouro Geral do Estado, assim como descaracterização legal, financeira e contábil do Fundo.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária. Diante disso, determino:

- I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do ESTADO DO PARANÁ, por meio do respectivo representante legal, e do Srs. CARLOS ALBERTO RICHIA e MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ordenadores da despesa para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

- II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 324775/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAJEJARA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 361/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Tapejara, por meio do respectivo representante legal, para que encaminhe, na íntegra, o procedimento de admissão neste TCE-PR dos servidores presentes na listagem da peça n.º 39, fls. 1-3;
2. Caso não haja a referida documentação, encaminhe a documentação encartada na Instrução Normativa n.º 71/2012/TCE-PR, que dispõe sobre envio e acesso a informações e documentos necessários à apreciação e registro de atos de pessoal;
3. Caso haja manifestação no prazo legal, determino o envio dos autos às unidades técnicas para parecer;
4. Não havendo manifestação, ou proferidos os pareceres no item acima, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 269708/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 362/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes

providências:

1. Intimação do Município de Bela Vista do Paraíso, assim como do Sr. João de Sena Teodoro Silva, para que se manifestem acerca da necessidade de aportes do Município ao fundo de previdência municipal para equalização do sistema no montante de R\$ 517.926,95 (quinhentos e dezessete mil novecentos e vinte seis reais e noventa e cinco centavos), valores referentes ao exercício de 2013;
2. Caso haja manifestação no prazo legal, determino o envio dos autos às unidades técnicas para parecer;
3. Não havendo manifestação, ou proferidos os pareceres no item acima, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 454820/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GLAUCIO BADUY GALIZE, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL
DESPACHO: 363/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Observada a ausência de manifestações dos interessados, determino o cumprimento do item V do Despacho n.º 4/17 (peça n.º 29) e o encerramento dos autos, conforme previsão do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno;
2. Enviem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento dos autos.

Publique-se.
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 392391/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
DESPACHO: 364/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Observada a ausência de manifestações dos interessados, determino o cumprimento do item XII do despacho n.º 2124/16 (peça n.º 14) e o encerramento dos autos, conforme previsão do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno;
2. Enviem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento dos autos.

Publique-se.
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 258087/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 365/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Observada a ausência de manifestações dos interessados, determino o cumprimento do item XII do despacho n.º 521/16 (peça n.º 04) e o encerramento dos autos, conforme previsão do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno;
2. Enviem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento dos autos.

Publique-se.
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 175156/11
ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA, FERNANDO LOPES KIREEFF, JEFFERSON RICARDO BELASQUE, JOAO PIGNATARO NETO, LUCIANA DA ROCHA, MARGARIDA SATHLER, PEDRO ANTONIO MORETTE, RENATO WILLYAN MORATTO, SERCOMTEL CELULAR S/A, SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: NAYARA CANDOTTI SANTANA****DESPACHO: 366/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da Sercomtel S/A Telecomunicações para que se manifeste e informe acerca da realização de concurso público para o cargo de advogado, visto que o objeto desta Representação é exatamente o descumprimento do Prejulgado nº 06-TC;
2. Caso haja resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas para parecer.
3. Não havendo resposta ou após o cumprimento do item "2", retornem os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 174421/03**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 378/17**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX), para atendimento ao contido na Informação nº 364/17 (peça nº 147).

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 114824/02**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 379/17**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX), para atendimento ao contido na Informação nº 340/17 (peça nº 45).

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 106680/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA****INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 380/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 111218/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU****INTERESSADO: NILSON RIBEIRO CHAGAS****ASSUNTO: CONSULTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 381/17**

Preliminarmente, remeta-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 322084/15**ORIGEM: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A****INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 382/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1318/17 (peça nº 84), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 599764/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PEDRO ANDRUCHECHEN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 383/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 810821/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA CATARINA LUHM****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 384/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 988236/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, DILAIR APARECIDA DA SILVA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 385/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO*Sem publicações***Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO N.º: 149818/14****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DEIVIDY ANDRÉ VIEIRA LEAL, HELCIO DOS SANTOS, LUIS CLAUDIO GALHARDI, MOVIMENTO PELA PAZ E NÃO-VIOLENCIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/17****EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Contas regulares.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MOVIMENTO PELA PAZ E NÃO-VIOLÊNCIA, da gestão de LUIS CLAUDIO GALHARDI, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 13.965,00, tendo por objeto a realização da "13ª Semana Municipal de Cultura e Paz de Londrina", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1696/16 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1099/17 (Peça 27), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 546870/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDEMAR ANTONIO ALVES

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/17

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 1471/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/05/15, referente à transferência para a reserva do Soldado VALDEMAR ANTONIO ALVES, com tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 4.381,32, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 380/17 (Peça 31) e do Ministério Público de Contas 1180/17 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 715224/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - CATARINA KUSUNOKI, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, KATSUJIRO KUSUNOKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/17

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 214/11, da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina de 16/12/11, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 998,86, deferida a CATARINA KUSUNOKI, na qualidade de cônjuge do servidor KATSUJIRO KUSUNOKI, falecido em 21/08/11, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 383/17 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 1201/17 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 313999/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VIVIANE ELENA HUE

DESPACHO - 215/17 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 49) pelo período improrrogável de 120 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 460835/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE QUEIROZ CARNEIRO LENOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DESPACHO - 216/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 36) pelo período improrrogável de 120 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 242052/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - GUSTAVO BONATO FRUET

DESPACHO - 217/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 77) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 15 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 55540/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RAINHA ROSA DE AZEVEDO SOARES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC



TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. RAINHA ROSA DE AZEVEDO SOARES, ocupante do cargo de professor, benefício concedido por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 90127/2015 (peça 10), publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9587 de 01/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO N.º: 125440/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA NEUSA DOS SANTOS ANJOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 63/17

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 13666/16 – COFAP (peça n.º 33), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1][1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de inconstitucionalidade, protocolado sob o n.º 47720/17;

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

... VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 57963/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO CAPITANI SOBRINHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 64/17

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 13765/16 – COFAP (peça n.º 39), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de inconstitucionalidade, protocolado sob o n.º 47720/17;

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

... VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 630579/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 164/17

Considerando que o feito trata de Requerimento Interno, de competência do Presidente em exercício conforme artigo 16 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: [...]

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução n.º 56/2016)

PROCESSO N.º: 841870/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS DA ESCOLA ROCHA POMBO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROSANE TEREZINHA FONTANA ZUCCO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 166/17

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos sejam incluídos os advogados abaixo arrolados, conforme instrumento de mandato à peça n.º 25:

a) THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA (OAB/PR 62.203)

b) CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (OAB/PR 46.863)

Após, retornem. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 115631/15

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 196/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. incluir como interessado na autuação do feito o nome do Sr. Reinaldo Ramos Reis;

2. proceder à CITAÇÃO do Senhor REINALDO RAMOS REIS e à INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS e de ALEUCIDIO BALZANELLO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução n.º 188/17 (peça 65) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 381, 385, 386, incisos I e III e § 2º, e 389 do Regimento Interno desta Corte.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 732502/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES



PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 205/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Diretoria de Protocolo (DP) para “apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelas seródias publicações da LRF”, em cumprimento ao ‘item 3’, ‘encaminhamentos’, do Acórdão de Parecer Prévio 255/15 – STP.

No curso da instrução processual, a DP solicitou (peça 22) o desentranhamento das peças 19/20, ante a interposição de recurso contra a decisão que determinou sua juntada a estes autos.

Defiro o desentranhamento solicitado. À DP, para providências.

Após, ante a defesa apresentada pelos interessados (peça 24), à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 213048/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 207/17

À manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 278375/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 209/17

Admito a juntada do documento protocolado sob n. 60408/17 (peças 116/117).

À Diretoria de Protocolo, anotando o mandato constante da peça 117 (e outros eventualmente não anotados).

Após, à manifestação conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 119550/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA,

TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSSEN

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 210/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos interessados Lidia Marcon, Nelci Souza da Silva, Elaine Cristina Baptista, Tania Simon Tessaro e Valdecir Gonçalves, eletronicamente ou, na impossibilidade, via postal com AR, para que, no prazo de dez dias, juntem aos autos o instrumento de procuração, sob pena de ser desconsiderado o ato praticado pelo procurador Gilberto do Rosário Carboni Begotto (peça 108), nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno desta Corte[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.”

PROCESSO N.º: 237591/15

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 211/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação

procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno desta Corte[1], recebo o Recurso de Revista interposto por Carlos Henrique Sá de Ferrante (peça 38).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.”

2. “§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

PROCESSO N.º: 524201/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 213/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações quanto ao substabelecimento colacionado à peça 155.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 303632/15

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: GINA GULINELI PALADINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 214/17

À Diretoria de Protocolo, INTIMANDO a AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A (na pessoa de seu atual representante legal) e a Sra. GINA GULINELI PALADINO, na forma regimental, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal suas alegações de defesa quanto ao contido na Instrução COFIM 172/17 (peça nº 70).

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 280540/14

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAGUA

INTERESSADO: ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART, TEREZINHA FLENIK KERSTEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 215/17

Considerando que o valor recolhido por ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART (peça 40) está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão 4694/16 S1C (peça 30), a Coordenadoria de Execuções (COEX) recomenda (peça 40) a baixa da responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 775/17 (peça 44), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART, relativamente ao item II do Acórdão 4694/16 S1C (peça 30), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Diretoria Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções, para registro e prosseguimento dos demais atos executórios.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 372146/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ALEXANDRE ANDREAZZA ZOTELLI, ANA CLARA DE



ALMEIDA ZOTELLI, CLELIA REGINA GUILHERME DE ALMEIDA ZOTELLI,
DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 220/17

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 309/17 (peça 16) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), bem como no Parecer n.º 1115/17 do Ministério Público junto ao Tribunal (peça n.º 18), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão da servidora, protocolado sob o n.º 1108649/14.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 124924/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONETE MARODIN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 224/17

Tendo em vista o que prevê o Regimento Interno desta Corte, defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel (peça 52), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 1087293/14

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARIA JULIA BLEY SANCHES, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 225/17

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal – COFAP (peça 35).

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, Sr. JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARIA JULIA BLEY SANCHES, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 1087293/14 (peça n.º 35), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

PROCESSO N.º: 449266/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELIANE HEIDRICH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 226/17

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 1048/2017 (peça 15) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de inconstitucionalidade n.º 47720/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 437632/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELZA GRACIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 227/17

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 1055/2017 (peça 14) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de inconstitucionalidade n.º 47720/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 92380/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ISAIR MARIA PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 228/17

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 1062/2017 (peça 14) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de inconstitucionalidade n.º 47720/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja



objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 450086/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLI FATIMA DE MATTOS DE JESUS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 229/17

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 1061/2017 (peça 14) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de inconstitucionalidade n.º 47720/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 450060/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IARA TERESINHA GASPARONI NUNES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 230/17

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 1058/2017 (peça 15) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de inconstitucionalidade n.º 47720/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 85974/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 231/17

Trata-se de requerimento externo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando cópia dos processos n.º 786551/13 e 136011/13, de minha relatoria.

Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO N.º: 66708/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 232/17

Trata-se de requerimento externo do Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando cópia dos autos listados na peça n.º 3, de minha relatoria.

Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO N.º: 85990/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 234/17

Trata-se de requerimento externo do Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando cópia dos autos n.º 611750/10, de minha relatoria.

Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO N.º: 691849/16

ENTIDADE: (TRECHO OMITIDO EM RAZÃO DE SIGILO – ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/2005).

INTERESSADO: (TRECHO OMITIDO EM RAZÃO DE SIGILO – ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/2005).

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, ROBERTA SOARES CARDOZO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 235/17

Diante da petição formulada por meio do protocolo n.º 77297/17 (peça n.º 35/36), autorizo a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

- www.tce.pr.gov.br
- Clique no menu e-ContasPR
- Na aba Serviços, clique em Documentos Oficiais e em seguida em Cópia de Autos Digitais.

- Informe o n.º do Processo.

- Digite o n.º do CPF ou CNPJ do requerente.

- Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

**PROCESSO N.º: 433669/07****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, GUSTAVO BONATO FRUET****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 236/17**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Curitiba (peça nº 153), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 34632/14**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA****INTERESSADO: MOACIR SILVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 237/17**

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça nº 67/68) seja extemporâneo (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que o interessado, apresente sua manifestação.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 25969/16**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SILVANA APARECIDA CHIMIT SOUZA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 238/17**

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 1246/2017 (peça 15) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de inconstitucionalidade nº 47720/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 526023/16**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, APARECIDA GOMES DE VASCONCELOS, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 239/17**

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 1241/2017 (peça 14) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de inconstitucionalidade nº 47720/17..

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à COFAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 466086/15**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADEMAR ANTONIO MARCON, DANIELA MARCON, EDUARDO MARCON, LUCIA LIBRELATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS****PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 240/17**

Diante do contido no Parecer n.º 410/17 – COFAP (peça nº 15), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processuais n.º 14, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 485572/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA****INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 241/17**

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça nº 75/76) seja extemporâneo (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que o interessado, apresente suas



alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 87985/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VIVIANE ANDREIA SALUSTIANO LAVERDE

PROCURADOR/ADVOGADO: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, JUCELY ANTONIAZZI, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MONICA TABORDA VIOLIN, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 243/17

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 88477/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 244/17

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 197514/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 345/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 262/17-COFIM, juntada na peça nº 40, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens “contas bancárias com saldos a descoberto”, e “falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação” deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora a responsável tenha alegado a regularidade destes apontamentos, remetam-se os

autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Bento Batista da Silva, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 280221/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ

INTERESSADO: MARCIO BERGUIO MARTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 346/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 5010/16-COFIM, juntada na peça nº 51, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item “falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação” deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora a responsável tenha alegado a regularidade destes apontamentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Marcio Berguio Martin, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, também se manifeste em relação à irregularidade do item “funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 243761/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LOURENÇO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 347/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 83/17-COFIM, juntada na peça nº 128, a única irregularidade remanescente prende-se, basicamente, à ausência de prova documental quanto ao item “conta bancária com divergência de saldo não comprovada”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os senhores Ralffre Ribeiro Fernandes e Lourenço Pereira Borges, responsáveis pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução, com a recomendação para que, no caso de a documentação ser em grande quantidade, seja apresentada de maneira organizada.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 276554/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 349/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 110/17-COFIM, juntada na peça nº 178, o item “déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas” foi mantido irregular, uma vez que a justificativa apresentada no sentido que “[...] houve erro na emissão de diversos empenhos, (...)” não foi acatada, “[...] a menos que se comprove que os empenhos foram cancelados (se inscritos em restos a pagar) e novamente empenhados na fonte correta”, e, a irregularidade do item “ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo CRC/PR” deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade destes apontamentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, também se manifeste em relação à irregularidade do item “contas bancárias com saldos a descoberto”.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 691120/11

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX, MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, SILVIO ANTONIO MACHADO LEMOS

PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 350/17

I - Tendo-se em conta a manifestação prévia nos autos, contida na peça nº 68, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição



por dependência ao Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 872851/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALÉRIA PONTES FRANÇA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 352/17

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 263100/15

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA

PROCURADOR: MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 354/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 345436/16

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 355/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 359640/16

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO

PROCURADOR: CRISTINA KAWAKA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA,

LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES

CAVALCANTI DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 356/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 545156/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, ARISTIDES PEGNORATTI, SANTA FLORIANO PEGNORATTI

ADVOGADO / PROCURADOR: EDIRLENE RODRIGUES MILHARES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 1/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 967/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 545156/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/2/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 14 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 286978/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, EVALDIR STADLER, IZAURA SCHNEIDER STADLER

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUNEI GALVAO DA SILVA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 6/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 968/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 286978/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 533304/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIANA CORREIA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 7/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 365/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 533304/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 578073/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSIAS JORDÃO DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA



SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 8/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 922/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 578073/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 763412/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA FELICIANA DA SILVA PIETREK, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, FRANCISZEK PIETREK
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 9/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 904/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 763412/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 819089/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: SEBASTIÃO DE SIQUEIRA, NATALHA ROSA DE SIQUEIRA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 10/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 915/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 819089/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 47445/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA, LUIZ GARBELOTTI, MARCOS ANTONIO DAVID

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 11/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 906/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 47445/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 847136/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, EDITH MOHR ALVES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 12/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 911/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 847136/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 640823/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSE DE LIMA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, JOAO MATTAR OLIVATO, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 13/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 903/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 640823/10-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 582000/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALESSANDRA DO PRADO, ADEMIR ACOSTA MEDINA, TASSANY HELENA MEDINA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,



RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 14/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 914/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 582000/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 601389/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILIA BAPTISTA DOS SANTOS COELHO, GILBERTO COELHO, MARIA CAROLINA DOS SANTOS COELHO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 15/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 966/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 601389/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 375475/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, RENATO AKIO IKEOKA

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 16/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 957/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 375475/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 217500/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELTON ANSCHAU

PROCURADOR: DANIELLI DAS NEVES QUADROS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 17/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 959/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 217500/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 752468/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MARIA HERCILIA VIANA, JOSUE MARQUES VIANA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 18/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 954/2016, do Gabinete do

Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 752468/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 1036494/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSEFA SEMIATKOVIK DA SILVA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 19/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 955/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 1036494/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 1043652/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: TADEU MOLL, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 20/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 956/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 1043652/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 602822/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILO FILPO JUNIOR, SOLANGE APARECIDA FILPO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 21/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 961/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 602822/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 560960/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES

PROCURADOR: LEILA ADRIANE FLOR DAL MAS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 22/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 960/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 560960/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182



PROCESSO N.º: 944468/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARGARETH DEL VIGNA ROBERTO

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 23/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 950/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 944468/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 683527/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUSO SEMESVALD MORO, ROSEMARY STANGE MORO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 24/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 951/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 683527/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 517066/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 25/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 394/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 517066/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 1061855/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVONETI MARLI ADÃO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 26/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 395/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 1061855/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 332071/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCIMERI COSTA SCHULMAISTER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 27/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 396/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 332071/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 693521/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: PAULO MAC DONALD GHISI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 28/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 398/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 693521/11-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 686465/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERMES RODRIGUES DA FONSECA FILHO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,



LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 29/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 399/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 686465/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 679799/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ROSELI BIORA VINNISKI, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 30/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 400/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 679799/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 643529/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JACIRA RAZABONI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 31/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 401/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 643529/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 394827/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO GUIARD THAUMATURGO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 32/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 402/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 394827/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 930340/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MATTOS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 33/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 403/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 930340/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 458590/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DULCE CALEFFI DE ALMEIDA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 34/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 404/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 458590/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 614947/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA, OSVALDO MONTEIROS



SANCHES, KEILA FERREIRA DE SOUZA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 35/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 405/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 614947/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 258525/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IEDA MARIA DORO DA LUZ

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 36/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 406/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 258525/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 585966/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MARLI FERREIRA BORBA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 37/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 406/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 585966/11-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 646696/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MIRIAM REGINA FRANCO PEREIRA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 38/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 362/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 646696/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 520059/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA PELEGRINO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 39/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 366/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 520059/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 363000/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: TEREZINHA MARIA FERREIRA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 40/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 367/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 363000/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 273621/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINES VENDRUSCOLO DELAI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 41/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 368/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 273621/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 582965/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA



INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 42/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 369/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 582965/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 596454/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO PEREIRA DE GODOY

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 43/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 370/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 596454/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 275462/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELENE SANTOS DE SOUZA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 44/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 371/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 275462/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 214756/02

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: IVANEIDE PEREIRA DIAS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 45/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 363/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 214756/02-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 974316/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANGELA MARIA NASCIMENTO DE PAULA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 46/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 364/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 974316/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 376631/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIO CEZAR DE ALMEIDA TABORDA, CAMILA ALEXIA TABORDA, VINICIUS EMANUEL TABORDA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 47/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 372/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 376631/11-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 516760/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISABEL ABRÃO DE CARVALHO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA



MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 48/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 373/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 516760/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 468952/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSMARY WAGNER PEREIRA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 49/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 374/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 468952/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 541630/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: TEREZA MORO, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 50/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 375/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 541630/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 337219/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: ODERCIO CLAUDINO DRESSEL, MAURI HABOWSKI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

PROCURADOR: AIRTON GONÇALVES DE LIMA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 51/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 376/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 337219/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 566008/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EDNA MARIA GEA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 52/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 377/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 566008/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 350550/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ANDREATTA, LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 53/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 378/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 350550/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 504355/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRAZ DEPUBEL, IZABEL FRANCISCA MAYER DEPUBEL
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 54/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 611/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 504355/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 625314/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GEREMIAS GONÇALVES DA SILVA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 55/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 612/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 625314/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 856607/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JOSÉ FERREIRA DE MELO, ELIANA SOARES, FLÁVIA VOLPATO VIEIRA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 56/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 613/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 856607/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 40417/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO SAMBATI

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 57/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 614/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 40417/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 14046/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SIRLEY REGINA GIACOMELLI SCHREIBER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUZIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 58/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 615/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 14046/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 18297/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA GLORIA PINHEIRO LIMA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUZIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 59/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 616/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 18297/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 146207/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DE SOUZA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUZIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 60/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 620/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 146207/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182



PROCESSO N.º: 457543/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALENTIM FILLA, SEBASTIANA NADIRA DOS SANTOS, CEZARIA ALVES CARNEIRO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 61/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 622/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 457543/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 716034/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CARLOS HARDT

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 62/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 623/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 716034/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 1165944/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO, CLAUDIA REGINA HOFFMANN JANKOVSKI, ELENIZE DE LIMA SLUSARZ, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 63/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 624/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 1165944/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 596284/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OZILDA DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO,

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 64/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 417/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 596284/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 532042/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADOS: ALVARO FELIPE VALÉRIO, LUIZ ALBERTO PARNOFF, ANA MARIA INOCENCIO MEDEIROS, MAYARA DE FÁTIMA MOHR, LUCAS DA SILVA MACIEL, JULIO HENRIQUE POLLI DE ARAUJO, GEOVANA SANTIAGO DA SILVA, RAFAELA SCHEREINER, LUIZ FRANCISCO MACHADO DE SOUZA, WELLINGTON BORBA FERRON, ALINE VANESSA FORGIARINI, DAONA JAQUELINE SERPA, GUSTAVO MERLIN LOPES, CARLA EDUARDA BURGIM, JESSICA CRISTINA SANTIAGO DA SILVA, JULIO CESAR LINO SERAFIM, GIOVANA CARNEIRO LIMA, SUELE APARECIDA A. PEREIRA, MARLON RODOLFO DE OLIVEIRA, JOÃO ALBERTO ROSA DE SOUZA, LILAN CRISTINA CARDOSO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 66/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 420/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 532042/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 275534/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, LAERCIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 67/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 421/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 275534/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 370812/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA, CARLOS ROBERTO BERTON, MOACIR PROENÇA MORAIS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 68/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 422/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 370812/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182



PROCESSO N.º: 864480/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: GILBERTO ARLINDO BONDAN, LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 69/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 423/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 864480/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 332540/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 70/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 424/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 332540/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 31179/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: EUNICE DO PRADO ISRAEL, JOAO MARIANO FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 71/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 425/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 31179/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 539817/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA DOS SANTOS DUTRA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 73/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 426/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 539817/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 591681/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CRISTINA BATISTA DE ALMEIDA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 74/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 427/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 591681/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 544594/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILA VIEIRA DE CAMARGO BUENO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO,

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 75/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 428/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 544594/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 276203/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, AUGUSTINHO ZUCCHI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 76/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 429/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 276203/11-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 319784/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, FERNANDA SUELANI C. MENTZ

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 77/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 430/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 319784/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º



1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 527193/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: OZIEL NEIVERT, NEI RENE SCHUCK, ELIAS FRANCISCO

LOSS, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 78/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 431/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 527193/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 834432/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 79/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 433/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 834432/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 543156/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALIM SILMAR MARCASSI DAUAGE, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 80/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 434/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 543156/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 553631/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARAMIZ WENCESLAU, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 82/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 450/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 553631/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 563505/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DEUSDALIA MARIA SEVERINO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 84/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 451/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 563505/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 301956/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, JOAO CARLOS PERES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 85/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 452/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 301956/10-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 1094010/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 86/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 453/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 1094010/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.



Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 551221/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLEIDE DOS SANTOS DA SILVA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 87/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 454/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 551221/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 826518/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JOSE PEREIRA, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 92/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 447/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 826518/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 208544/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MARLI MARTINS DO NASCIMENTO MACHADO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES BETTEGA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 88/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 455/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 208544/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 208544/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MARLI MARTINS DO NASCIMENTO MACHADO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES BETTEGA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 88/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 455/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 208544/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 208544/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MARLI MARTINS DO NASCIMENTO MACHADO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES BETTEGA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 88/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 455/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 208544/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 113046/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES, JOSÉ CARLOS CALOI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 90/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 445/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 113046/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 546791/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLECI ROSANE KOGA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 91/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 446/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 546791/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 91/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 446/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 546791/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 826518/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JOSE PEREIRA, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 92/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 447/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 826518/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 589021/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIANA DE FATIMA COLLARES RODRIGUES, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 93/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 448/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 589021/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 1149795/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RHAQUEL ANTUNES VIEIRA DRESCH

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 95/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 449/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 1149795/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 601067/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON LUIZ ANDRADE

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 95/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 449/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 1149795/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182



GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 96/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 756/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 601067/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 922154/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARICIANE SOARES DA SILVA, RAFAEL IATAURO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 101/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 905/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 922154/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 408984/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SORAIA DE FATIMA KLOSTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 120/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 757/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 408984/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 718135/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ADELAR JOSE HOLSBACH, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ELIS FERNANDA HENN, LOANA KAUANA MAROSTICA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 121/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 758/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 718135/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 373676/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, RUTE DO ROCIO SILA, VILSON ROGERIO GOINSKI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 122/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 759/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 373676/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 328395/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, GENARO RAMOS DOS SANTOS, VILSON ROGERIO GOINSKI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 123/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 760/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 328395/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 373625/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARCIA DO ROCIO STOCCHERO COSTA ROSA, VILSON ROGERIO GOINSKI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 124/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 763/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 373625/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 547116/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: IRAHI MANTOAN GERMANOVISK, JOAO MARIANO FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 125/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 764/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 547116/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,

em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 1026367/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO FREGONESI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY

HASS, SILVANA MARCIA SARIS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA



BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 126/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 765/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 1026367/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 451760/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LILIAN BOGO RIBAS, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAUO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 127/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 766/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 451760/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 724859/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANA DE ALMEIDA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 128/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 767/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 724859/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 285734/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MILTON PAULO ROSS JUNIOR

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 129/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 761/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 285734/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 550663/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, FERNANDO DAVI RABELLO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 130/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 762/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 550663/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 258539/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR: VALMIR MONTEIRO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 131/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 780/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 258539/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 663735/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ CARLOS ROSSA, EDSON DARLEI BASSO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 132/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 441/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 663735/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 552236/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA



INTERESSADO: ELZA POMBALINO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 133/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 442/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 552236/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 539396/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CECILIA FRIZZO BARROSSI, SALVADOR BARROSSI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 134/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 443/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 539396/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 573616/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GUIMARÃES, RAFAEL IATAURO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 135/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 444/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 573616/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 730219/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, ROSALETE SCHIMIDT DOS SANTOS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 137/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 435/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 730219/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 547119/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI MARIA ROQUE DA SILVA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 138/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 436/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 547119/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 639675/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCIO RODRIGO DE PAULA SOUSA, ANDRÉ RENATO DE PAULA SOUSA, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, DIEGO FACIROLI FERREIRA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 139/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 437/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 639675/11-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 551590/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISMAEL OMAR MOHAMAD EL TASSA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA



KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 141/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 438/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 551590/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 517139/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DOLORES ALAIKO RIBEIRO, SUELY HASS, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 143/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 439/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 517139/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 522752/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSMILDA DE JESUS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 145/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 440/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 522752/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 287750/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

PROCURADORES: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 147/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 459/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 287750/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 775570/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 148/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 457/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 775570/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 585386/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 149/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 458/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 585386/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 320165/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ANA PAULA OLIVEIRA SILVA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 151/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 461/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 320165/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 569767/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 154/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 465/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 569767/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.



Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 580628/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, FILIPE DA CUNHA GONÇALES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 155/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 466/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 580628/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 197160/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA FERNANDA JANKOWSKI CARNEIRO, ARTHUR JANKOWSKI CARNEIRO, ANA PAULA JANKOWSKI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 157/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 475/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 197160/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 973190/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS ALBERTO SCHNEIDER, RAFAEL IATAURO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 159/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 476/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 973190/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 442405/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 160/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 474/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 442405/11-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 118091/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 161/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 467/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 118091/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 389871/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MARISA BRESSAN, LILIAN KELLI FERREIRA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 162/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 468/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 389871/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 433457/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 164/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 481/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 433457/11-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 547216/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON CIRINO DOS SANTOS, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,



RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 165/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 482/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 547216/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 132955/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON ASSIS TEIXEIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 167/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 483/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 132955/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 571265/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVINO RODRIGUES MACHADO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 169/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 485/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 571265/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 551175/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SALVADOR VOGIVODA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 171/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 486/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 551175/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 205366/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE, PAULA SANTANA MAMPRIM ULIAN LEITE

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 176/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 486/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 205366/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 310314/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI APARECIDA TRIZOTTO, RAFAEL IATAURO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 179/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 751/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 310314/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 189507/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: ALDERICO JASPER, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, BRASILIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 180/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 753/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 189507/16-TC,



foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 484040/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, KARINA GISELLI PIMENTA JORGE, JOSÉ APARECIDO SOBRINHO DA SILVA, OSMAR CARDOSO DE SA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 181/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 754/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 484040/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 405861/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CESAR LUIS BONATTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 183/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 755/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 405861/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 327988/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA MARINHO CORREIA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 186/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 781/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 327988/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º

1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 326701/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEA CARLOTA MION QUEIROZ, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 188/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 782/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 326701/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 460602/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTA VIENSKOVSKI ANTOSZCZYSZY, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 189/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 783/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 460602/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 1017864/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEBIANES FELIPE, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,



GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 190/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 784/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 1017864/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 563416/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: URBANO JOSÉ SULZBACH, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 192/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 487/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 563416/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 571303/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA VERENE ALEXANDRE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 193/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 488/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 571303/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 755897/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADMIR OLIVEIRA DE SOUZA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 195/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 489/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 755897/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 192753/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, LETICIA MARCOLIN, ANTONIO MARCOLIN, MUNICÍPIO DE IPORÃ

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 197/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 490/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 192753/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 941540/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ARMANDO ZUIM, DENILSON VIEIRA NOVAES, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 198/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 491/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 941540/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 451828/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: PEDRO CAMILO MAISTRO, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 199/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 492/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 451828/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 307379/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: PAULO SERGIO WOLFF, ADRIANA PICAGEVICZ, FERNANDA FREIRE DÁRROS, FRANCIELLE CRISTINA VIVIAN, GILBERTO CAETANO DA SILVA, FRANCIELE MORO TOLEDO, ALINE APARECIDA BECKMANN, VANDREI AGOSTINHO HANG, EDSON MARCOS GONÇALVES, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, BERENICE GIACOMELLI, ALEX SANDRO PIRES, LÍLIA REGINA MARIANO, LALINE BROETTO, CARLA BENEDITA DOS SANTOS DIAS, VINICIUS THOMAS BACK, BEATRIZ SONIA PETRY, CARLOS ALBERTO BAREA, MARCIANE NEVES, ADRIANO LOCH, RONALDO LUIZ URIAS, DARILDO PAULINO, DIANA ANSCHAU CUPERTINI, SIRLEY TERESINHA PERMONIAN SOARES, MAICO SCHNELL, JOELAINI MARTINS DOS REIS BRASIL, FERNANDO MARQUES SALLES, TATIANA CARVALHO, ALBANI NARDELLI, ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, MARIA HELENA RIAL, ANTONIA APARECIDA LOPES, NOELI GONZALEZ DA SILVA PUTTON, JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA, VIVIANE GEVEZIER DA COSTA, RUDINEI DENDENA TARKA, CAMILA CONTE BRESOLIN, THIAGO RAFAEL MAZZAROLLO, ADELIR VANIN DA ROCHA, ALINE KURTZ, AMANDA PAULINO SILVA, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, JENIFER ANDRESSA GALANTE, JOSUÉ GONÇALVES



DE OLIVEIRA, JOVANÊS MARTINS SANTOS, LUCIA DE OLIVEIRA, RUTE LEIA GOMES, SÉRGIO FRANCISCO DE CARLI OLIVEIRA
PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 200/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 493/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 307379/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 40263/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SILVANA MUSSI

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 202/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 494/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 40263/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 376275/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 206/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 741/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 376275/11-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 534549/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, AUGUSTA RAMOS DE OLIVEIRA, ADVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 209/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 749/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 534549/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 206207/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: JOSE PATRICIO DE SOUZA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, BRASÍLIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 210/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 752/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 206207/16-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º

1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 693898/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELTON ANSCHAU

PROCURADOR: DANIELI DAS NEVES QUADROS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 211/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 785/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 693898/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 1076925/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELO CORREA, MARIA JOANA CORREA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 212/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 775/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 1076925/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 628112/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ISRAEL BATISTA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 214/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 495/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 628112/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 350308/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: ELZA MARIA VASSOLER PARRA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 216/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 496/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 350308/16-TC,



foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 21188/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO FRANCISCO HOFFMANN

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 217/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 497/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 21188/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 25175/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NEUZA NEVES DOS SANTOS

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 219/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 498/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 25175/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 402282/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE LUIZ PELISSON

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 220/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 499/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 402282/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 854264/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE CAMPOS MANOERA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 221/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 500/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 854264/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 972950/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE SODRE, RAFAEL IATAURO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 222/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 501/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 972950/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 925684/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN SILVIA DE SOUZA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 223/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 502/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 925684/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 386232/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ISOLETE ORSO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 224/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 503/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 386232/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 23709/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA DE BARROS GRACIA

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 225/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 504/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 23709/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º

1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 571059/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES MONTINI BINOTO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 226/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 505/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 571059/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 255843/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, HILMAR CASTANHEIRA RUIZ

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 227/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 506/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 255843/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 327833/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALAIDES SALETE MATTE

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA



MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 228/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 507/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 327833/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 546104/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RICARDO PRADO GUAZZI, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, JAYME DE AZEVEDO LIMA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 229/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 508/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 546104/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 542702/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO MANOEL SEVERINO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 230/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 509/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 542702/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 248812/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ ANTONIO PEGORARO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 231/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 511/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 248812/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 256777/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO MACEDO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 232/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 512/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 256777/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 271180/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSEMARY TEREZINHA RESNAUER QUEIROZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA



CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 233/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 513/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 271180/13-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 1096608/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIOSANI DAS GRACAS GUIMARAES FRANCO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 234/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 732/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 1096608/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 193379/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CÉLIA BORGES DA FONSECA

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 235/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 735/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 193379/12-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 52724/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA GONCALVES GIL

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 236/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 736/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 52724/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 743043/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNADETE ASSUNÇÃO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 237/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 738/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 743043/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 686210/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSILENE FERREIRA FRANCO SILVERIO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 238/17 - GASRVF

CERTIFICO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 739/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 686210/14-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,
em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

PROCESSO N.º: 744647/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ



INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ, ELEM VERIDIANA DA SILVA GIBIM

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 239/17 - GASRVF

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 740/2016, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarada no Processo n.º 744647/15-TC, foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1524, do dia 30/01/2017, e transitou em julgado em 15/02/2017.

Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 15 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor - 518182

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 142280/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, CLEUSA CANDIDO XAVIER, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO
PROCURADOR: AFONSO CELSO BARREIROS, FLAVIO PANSIERI, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, SILVIO FERREIRA CANTON
DESPACHO 314/17

Retornam os autos com proposta da Coordenadoria de Execuções para continuidade da execução do valor original com os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1.117.154-7 (Informação n.º 276/17-COEX – peça processual n.º 507).

Acolho integralmente o proposto pela unidade, devendo ser realizados os novos registros de sanções, bem como encaminhamento de comunicação ao Município de Umuarama, para que tome as providências apontadas no quadro demonstrativo constante no item 005 da informação supracitada.

Por derradeiro, procedo à retificação parcial do Despacho n.º 3028/16-GACAC (peça processual n.º 497), para que, onde se afirma que a Lei Municipal de Umuarama n.º 2328/2000 foi considerada constitucional por decisão judicial, passe a constar que a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Mandado de Segurança n.º 1.117.154-7, referendou o entendimento desta Corte pela inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2328/2000, limitando-se a modular os efeitos do Acórdão n.º 851/13 – Pleno, deste Tribunal de Contas.

Do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para que tome as providências cabíveis para o seguimento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 130926/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RESPONSÁVEL SIDNEY BELLINI

PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN

DESPACHO 332/17

Diante da procuração constante na peça processual n.º 049, bem como da renúncia de mandato protocolada na peça processual n.º 052, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a exclusão da autuação os nomes dos Srs. José Augusto Ribas Vedan e Cassio Prudente Vieira Leite, outrora procuradores do Sr. Sidney Bellini.

Após, deverá a referida unidade proceder ao encerramento e arquivamento do processo, nos termos do despacho n.º 107/15-GACAC (peça processual n.º 037).

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 654030/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEL ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO 333/17

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome

do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR n.º 44.096), como procurador do Sr. Albani Guimorvam Fonseca dos Santos, procedendo à consequente exclusão da autuação do nome da Srª Manuela Toppel Portes (OAB/PR n.º 68.943), nos termos do substabelecimento de peça processual n.º 132.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIVORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 135407/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF: 737.525.099-53)

EDITAL Nº 11/17

Em cumprimento ao Despacho n.º 181/17, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF: 737.525.099-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de fevereiro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 150871/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO (CPF: 745.662.109-87) E PEDRO CESAR DERBLI (CPF: 339.707.429-00)

EDITAL Nº 13/17

Em cumprimento ao Despacho n.º 338/17, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO (CPF: 745.662.109-87) e PEDRO CESAR DERBLI (CPF: 339.707.429-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de fevereiro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 684237/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NADIA TEBCHERANI



FERNANDES LOPES CANCADO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 981/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 14/02/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/02/2017 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 954440/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: NILZA MARQUES DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 982/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 782735/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: EDEM VILA REAL, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 983/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 885350/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ROSANGELA CONOR DE SALLES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 984/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 824369/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CLAUDIA RENATA ALVES OBICI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 987/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 915755/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: OLGA MARCENICHEN LOBATO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 988/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 789210/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MANOEL FLORO PEREIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 989/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 792963/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CARLOS NERIO MASSUIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 990/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 78307/17

ENTIDADE: TIAGO ALBANO MELO

INTERESSADO: TIAGO ALBANO MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 480/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por TIAGO ALBANO MELO por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, no dia 02.02.2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 99606/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 544/17

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Guaraniacú, através de seu representante legal, o qual solicita que excepcionalmente a regra 5443 não se aplique, permitindo o envio de informações referente ao mês de dezembro de 2016, para correção relativa a fonte 500.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para manifestação.

III. Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

IV. Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 102006/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 559/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público (Ofício n.º 237/2017), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR - 0046.15.042968-9, em trâmite naquela Promotoria, solicita acesso ao processo n.º 573842/15.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do presente requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 98049/17

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 572/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual requer a revisão das contas da Gestão da Prefeitura de Matinhos na gestão do Prefeito Eduardo Dalmora.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 177/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 93284/17, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE, matrícula nº 51.874-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, com a finalidade de conclusão do desenvolvimento dos Sistemas Analisadores a serem utilizados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em conformidade com a Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para o período de 1º de janeiro de 2017 a 1º de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 178/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 93535/17, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve

CONCEDER

a FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, matrícula nº 51.937-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio Técnico, junto à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, a partir de 30 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro



- Claudio Augusto Canha
 - Tiago Alvarez Pedroso
- Secretária do Tribunal Pleno**
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Simone de Souza. P. Manasses

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotti

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

